

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento  
**(Subprocurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Secretária de Processamento e Julgamento**  
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES .....	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS .....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS .....	32
ATOS DA PRESIDÊNCIA .....	38
ATOS DO CONTROLE INTERNO .....	41
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA .....	57

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

 [www.youtube.com/user/TCEPiaui](https://www.youtube.com/user/TCEPiaui)

 [facebook.com/tce.pi.gov.br](https://facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @tcepi

 @tce\_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 28 de maio de 2026

Publicação: Sexta-feira, 29 de maio de 2026

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/006741/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, REFERENTE A CONCORRÊNCIA Nº 90002/2026

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ

DENUNCIANTE: R&S TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS LTDA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 144/2026-GLM

**I - RELATÓRIO**

Tratam os autos de denúncia com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, apresentada pela empresa R&S Terraplanagem e Serviços Ltda. em face da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, noticiando supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 90002/2026, que tem por objeto a Construção de Escola de Tempo Integral, Unidade Escolar Joaz Rabelo, no bairro Dirceu Arcoverde em Parnaíba/PI - Projeto Próprio

Relatou a denunciante, em síntese:

- Ausência de transparência e inércia administrativa;
- Afronta à busca da proposta mais vantajosa;
- Desconsideração do formalismo moderado.

O denunciante aduz que após o envio da proposta readequada em 29/04/2026, a Administração permaneceu aproximadamente 15 dias sem qualquer movimentação formal ou comunicação no chat da sessão pública. Foi publicado um aviso informando que a sessão seria retomada no dia 15/05/2026 às 09h00. Contudo, a sessão foi efetivamente iniciada somente às 11h09, com mais de duas horas de atraso e sem qualquer nova comunicação prévia.

Imediatamente após a retomada atrasada, a Administração abriu uma diligência em desfavor da denunciante, concedendo um prazo de apenas 2 (duas) horas para atendimento. Diante do longo período de inatividade anterior e da quebra de expectativa do horário de retomada, a empresa não pôde responder tempestivamente, resultando em sua desclassificação imediata às 13h30. Na fase subsequente, para a empresa Assertiva Engenharia LTDA, foi aberto um prazo de apenas 10 minutos para registro de intenção de recurso, novamente sem aviso prévio adequado no chat da sessão.

Diante dos fatos denunciados, requereu, em sede cautelar, a suspensão imediata da licitação, além da apuração das irregularidades apontadas.

Da Admissibilidade.

Em juízo de prelibação, observa-se o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos. Há regularidade formal e a petição inicial está apta, como determina o art. 226, do Regimento Interno do TCE-PI.

**DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

*“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”*

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.*

*Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente*

poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da demora) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

## II - DECISÃO

Em análise ao Sistema Mural de Licitações, verificou-se que a Concorrência nº 02/2026, foi cadastrado em 27/03/2026, com status de não finalizada, no valor de R\$ 11.878.301,60.

No caso em exame, embora as alegações apresentadas pelo denunciante revelem indícios que merecem apuração, verifica-se que tais elementos ainda carecem de confirmação mediante instrução processual adequada.

Nesse contexto, a prova apresentada neste momento, de natureza unilateral e ainda não submetida ao contraditório, não se mostra suficiente para caracterizar, de plano, ilegalidade manifesta apta a ensejar a concessão de medida extrema.

No caso em exame, embora as alegações da representante se revelem plausíveis em tese, entendo que, neste momento processual, não se encontram presentes, de forma robusta, os pressupostos autorizadores da medida excepcional pleiteada.

Assim, considerando a ausência de demonstração inequívoca de risco iminente ou de dano irreversível ao erário, bem como da não configuração dos requisitos para a antecipação de tutela, **INDEFIRO** a medida cautelar pleiteada *inaudita altera pars*, sem prejuízo de posterior apreciação do mérito após a devida instrução processual.

Por conseguinte, encaminhem-se os autos a Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação e certificação.

- a. Após, encaminhem-se à Seção de Elaboração de Ofícios para fins de citação, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento do Sr. Rodrigo Torres (Secretário de Educação do Estado do Piauí), para que apresente as justificativas e documentação que entenda necessária sobre os fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis improrrogáveis, nos termos do art. 260 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contados da juntada do AR aos autos da aludida Representação neste Tribunal, conforme determina o art. 259, inciso I da mesma Resolução.
- b. Por conseguinte, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo responsável, ficará autorizada a fazer a sua juntada aos autos para tramitação em conjunto, e em seguida, encaminhada à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos para que proceda a confecção de Relatório Contraditório. Na sequência, seja o presente processo tramitado ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Gabinete da Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 27 de maio de 2026.

(Assinado digitalmente)  
**Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
 Conselheira Relatora



### ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



## ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/001707/2026

ACÓRDÃO Nº 234/2026-PLENO.

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5146

ASSUNTO: DENÚNCIA – SUSPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO DE EDITAL Nº 009/2025.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026.

DENUNCIANTE: MARK SUEL CHAVES COSTA

DENUNCIADO/UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

RESPONSÁVEL: SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO (PREFEITO)

ADVOGADOS (AS): PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE TERESINA - DANIEL LEOPOLDINO REBOUÇAS MELO – OAB/PI Nº 24.329 (PEÇA 24.1)

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO VIRTUAL: 18/05/2026 A 22/05/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA (SEMEC). PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (EDITAL Nº 009/2025). CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES. EXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO VIGENTE (EDITAL Nº 02/2024). ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE TRANSITÓRIA DECORRENTE DE AFASTAMENTOS DE SERVIDORES. ELEVADA INCIDÊNCIA DE DESVIOS DE FUNÇÃO. FRAGILIDADES NO PLANEJAMENTO DA FORÇA DE TRABALHO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Tratam os autos de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por Mark Suel Chaves Costa em face da Secretaria Municipal de Educação de Teresina – SEMEC, noticiando supostas irregularidades na contratação de professores substitutos por meio do Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 009/2025, apesar da existência de concurso público vigente (Edital nº 02/2024), com candidatos aprovados e classificados ainda não nomeados.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A controvérsia cinge-se à verificação da regularidade da contratação temporária de professores substitutos pela SEMEC, durante a vigência do Concurso Público regido pelo Edital nº 02/2024, bem como à apuração de eventual preterição de candidatos aprovados.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O caso revela fragilidades estruturais na gestão de pessoal da educação municipal, no entanto, não restou comprovada, de forma inequívoca, a preterição arbitrária de candidatos aprovados, uma vez que, conforme jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal (RE 658.026/MG – Tema 612), a existência de concurso público válido não impede, por si só, a contratação temporária, desde que esta se destine a atender necessidade transitória e não configure burla ao concurso público.

4. Assim, embora seja legítima a preocupação com o uso reiterado de contratações temporárias, especialmente diante do quadro de afastamentos por desvio de função, não se evidenciou ilegalidade suficiente para o reconhecimento da procedência integral da denúncia, impondo-se, contudo, a adoção de medidas corretivas e preventivas.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Procedência parcial. Recomendação.

Dispositivos relevantes citados: Jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal (RE 658.026/MG – Tema 612); art. 37, IX, da Constituição Federal.

*Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Teresina. Exercício 2026. Provimento parcial. Recomendação. Decisão unânime.*

Arguiu suspeição Procurador de Contas Plínio Valente Ramos Neto. Convocado Procurador de Contas Leandro Maciel do Nascimento para atuar no presente processo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição de denúncia (peça nº 01), o relatório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (peça nº 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 30), o voto do Relator (peça nº 33), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, **concordando** com o parecer ministerial:

Pelo conhecimento e **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas;

pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** aos gestores do Município de Teresina, Sr. Ismael do Nascimento Silva (Secretário Municipal de Educação), e Sr. Silvio Mendes de Oliveira Filho (Prefeito), para que procedam a avaliação dos afastamentos de professores para atividades que representam desvios de função do magistério, com análise dos consequentes impactos na rede de ensino, com o objetivo de mensurar custo x benefício do hábito do desvio de função e, assim, minorar a contratação precária de professores.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 253/2025 – Férias).

Suspeito(s)/Impedido(s): Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Secretaria Ordinária do Pleno Virtual, em Teresina, 22 de maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

**PROCESSO: TC/001707/2026**

ACÓRDÃO Nº 234-A/2026-PLENO.

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5146

ASSUNTO: DENÚNCIA – SUSPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO DE EDITAL Nº 009/2025.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026.

DENUNCIANTE: MARK SUEL CHAVES COSTA

DENUNCIADO/UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

RESPONSÁVEL: ISMAEL DO NASCIMENTO SILVA (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO)

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO VIRTUAL: 18/05/2026 A 22/05/2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA (SEMEC). PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (EDITAL Nº 009/2025). CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES. EXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO VIGENTE (EDITAL Nº 02/2024). ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE TRANSITÓRIA DECORRENTE DE AFASTAMENTOS DE SERVIDORES. ELEVADA INCIDÊNCIA DE DESVIOS DE FUNÇÃO. FRAGILIDADES NO PLANEJAMENTO DA FORÇA DE TRABALHO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

### I. CASO EM EXAME

1. Tratam os autos de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por Mark Suel Chaves Costa em face da Secretaria Municipal de Educação de Teresina – SEMEC, noticiando supostas irregularidades na contratação de professores substitutos por meio do Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 009/2025, apesar da existência de concurso público vigente (Edital nº 02/2024), com candidatos aprovados e classificados ainda não nomeados.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia cinge-se à verificação da regularidade da contratação temporária de professores substitutos pela SEMEC, durante a vigência do Concurso Público regido pelo Edital nº 02/2024, bem como à apuração de eventual preterição de candidatos aprovados.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O caso revela fragilidades estruturais na gestão de pessoal da educação municipal, no entanto, não restou comprovada, de forma inequívoca, a preterição arbitrária de candidatos aprovados, uma vez que, conforme jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal (RE 658.026/MG – Tema 612), a existência de concurso público válido não impede, por si só, a contratação temporária, desde que esta se destine a atender necessidade transitória e não configure burla ao concurso público.

4. Assim, embora seja legítima a preocupação com o uso reiterado de contratações temporárias, especialmente diante do quadro de afastamentos por desvio de função, não se evidenciou ilegalidade

suficiente para o reconhecimento da procedência integral da denúncia, impondo-se, contudo, a adoção de medidas corretivas e preventivas.

#### IV. DISPOSITIVO

5. Procedência parcial. Recomendação.

*Dispositivos relevantes citados:* Jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal (RE 658.026/MG – Tema 612); art. 37, IX, da Constituição Federal.

**Sumário:** Denúncia. Prefeitura Municipal de Teresina. Exercício 2026. Provimento parcial. Recomendação. Decisão unânime.

Arguiu suspeição Procurador de Contas Plínio Valente Ramos Neto. Convocado Procurador de Contas Leandro Maciel do Nascimento para atuar no presente processo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição de denúncia (peça nº 01), o relatório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (peça nº 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 30), o voto do Relator (peça nº 33), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, **concordando** com o parecer ministerial:

1. Pelo conhecimento e **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas;
2. pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** aos gestores do Município de Teresina, Sr. Ismael do Nascimento Silva (Secretário Municipal de Educação), e Sr. Silvio Mendes de Oliveira Filho (Prefeito), para que procedam a avaliação dos afastamentos de professores para atividades que representam desvios de função do magistério, com análise dos consequentes impactos na rede de ensino, com o objetivo de mensurar custo x benefício do hábito do desvio de função e, assim, minorar a contratação precária de professores.

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

**Ausente(s):** Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 253/2025 – Férias).

**Suspeito(s)/Impedido(s):** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

secretaria Ordinária do Pleno Virtual, em Teresina, 22 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

**PROCESSO: TC/010692/2025**

ACÓRDÃO Nº 154/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: RONIELTON COSTA DE OLIVEIRA-PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 11-05-2026 A 15-05-2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. APONTAMENTO DE OCORRÊNCIAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO E NA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOS DOCUMENTOS QUE DERAM SUPORTE AS ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO. PESQUISA DE PREÇOS DEFICITÁRIA. USO INDEVIDO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO CLARA E SUCINTA DO OBJETO CONTRATADO. SUBCONTRATAÇÃO TOTAL DO OBJETO. SUPERFATURAMENTO QUALITATIVO NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO. ALERTA. INSTAURAÇÃO DE TCE. CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

**I. CASO EM EXAME**

1. Inspeção com o objetivo de averiguar a regularidade na condução de procedimentos licitatórios, bem como na execução dos contratos correspondentes, especialmente em relação aos contratos de transporte escolar.

**II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste na análise dos seguintes achados da inspeção: 2.1. ausência das memórias de cálculo e dos documentos que deram suporte as estimativas das quantidades para a contratação, contrariando o parágrafo 1º do Inciso IV do art. 18 da Lei nº 14.133/2021; 2.2. pesquisa de preços deficitária, contrariando o art. 23 da Lei nº 14.133/2021; 2.3 uso indevido do sistema de registro de preços; 2.4 ausência de descrição clara e sucinta do objeto contratado; 2.5. subcontratação total do objeto, em violação ao artigo 122 da Lei nº 14.133/2021; 2.6 superfaturamento qualitativo na execução do serviço de transporte escolar; 2.7 ausência de designação de fiscal do contrato.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A elaboração de memória de cálculo é obrigatória e justificada como requisito de planejamento técnico e econômico da contratação, como forma de: a) evitar sobrepreço ou subdimensionamento; b) demonstrar o interesse público na aquisição com economicidade; c) permitir a fiscalização pelos órgãos de controle e a responsabilização em caso de erros; d) garantir a transparência e a motivação do ato administrativo.

4. A pesquisa de preços deve ser robusta, detalhada e realizada por meio de diversas fontes, como fornecedores, bancos de dados públicos, contratos anteriores, preços em contratos recentes e vigentes. Mesmo que seja utilizado o painel de preços do TCE/PI, a pesquisa de preços, deve ser considerada quantidade suficiente de fontes de preços, com volume amostral e coincidência de objeto com o posto no termo de referência.

5. Para uso do Sistema de Registro de Preços (SRP) o atributo de similaridade é essencial, já que o único elemento de comparação é o preço, além disso, deve ser um sistema utilizado para contratações futuras, não para serviços essenciais, não eventuais, previsíveis e contínuos ao longo do exercício.

6. Nos termos do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória do processo licitatório deve compreender a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência,

anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, sendo a definição do objeto imprescindível para a compreensão das necessidades da Administração e para possibilitar a elaboração de propostas pelos licitantes.

7. A subcontratação do objeto do contrato quando vedada por cláusula expressa no instrumento viola o artigo 115 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que o contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e as normas da legislação pertinente.

8. A utilização de veículos de carga para o transporte de alunos configura grave irregularidade, por ser incompatível com os requisitos legais e técnicos aplicáveis ao transporte escolar. Ademais, o emprego de veículos inadequados à finalidade, bem como com capacidade insuficiente para acomodar os estudantes de forma segura, expõe os usuários a riscos constantes, comprometendo diretamente sua integridade física e a segurança do serviço prestado.

**IV- DISPOSITIVO**

9. Procedência. Aplicação de multa. Determinação Instauração de Tomada de Contas Especial. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: artigos 18, parágrafo 1º, Inciso IV, 23, 115 e 122 da Lei nº 14.133/2021.

*Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Nazaré do Piauí, 2025. Procedência. Aplicação de multa. Determinação. Alerta. Tomada de Contas Especial. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 2), no Município de Nazaré do Piauí, objetivando a averiguação da regularidade na condução de procedimentos licitatórios, bem como na execução dos contratos correspondentes realizados pelo ente durante o exercício financeiro de 2025, especificamente em relação aos contratos de transporte escolar, considerando o Relatório Preliminar de Inspeção da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 (peça 04), o Relatório de instrução da III Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS III (peça 19),

o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto da Relatora (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

PROCESSO: TC/010692/2025

a) pela **procedência** das seguintes falhas apuradas em sede de Inspeção: *ausência das memórias de cálculo e dos documentos que deram suporte as estimativas das quantidades para a contratação, contrariando o parágrafo 1º do Inciso IV do art. 18 da Lei nº 14.133/2021; pesquisa de preços deficitária, contrariando o art. 23 da Lei nº 14.133/2021; uso indevido do sistema de registro de preços; ausência de descrição clara e sucinta do objeto contratado; subcontratação total do objeto, em violação ao artigo 122 da Lei nº 14.133/2021; superfaturamento qualitativo na execução do serviço de transporte escolar; ausência de designação de fiscal do contrato.*

b) pela **aplicação de multa, no valor de 750 UFR/PI**, com fundamento no art. 79, I e II, da Lei Orgânica do TCE/PI c/c o art. 206, I e III, do Regimento Interno do TCE/PI, ao Sr. Ronielton Costa de Oliveira (Prefeito Municipal);

c) pela expedição de **determinação** ao atual gestor para que o Município de Nazaré do Piauí se ABSTENHA de prorrogar/renovar a ATA de Registro de Preços oriunda do Pregão Eletrônico nº 002/2025, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte escolar, e, como consequência, os contratos atualmente a ela vinculados, em virtude das irregularidades demonstradas na inspeção.

d) pela **instauração de Tomada de Contas Especial**, com dispensa da fase interna, nos termos dos arts. 1º, IV, 6º, §1º, e 27, §2º, ambos da IN TCE/PI nº 03/2014, a fim de apurar a existência de possíveis danos ao erário causados pela: 1) Eventual diferença entre os valores originalmente contratados e os efetivamente pagos para a prestação do serviço de transporte escolar, diante da ocorrência de subcontratação integral e irregular do objeto (item 2.2.1); e 2) Superfaturamento decorrente da utilização de veículos inadequados para prestação do serviço de transporte escolar e com qualidade inferior ao previsto no Termo de Referência (item 2.2.2).

e) pela expedição de **alertas** ao atual gestor para que, em contratações futuras: 1) Atente-se para o cumprimento do art. 18, IV, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, quanto às memórias de cálculo e documentos que darão suporte às estimativas das quantidades para a contratação; 2) Atente-se para o cumprimento da legislação quanto a pesquisa de preços de mercado para a fixação dos valores de referência para a contratação, de acordo com o art. 23, IV, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, inclusive, em processos de contratação direta;

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 15 de maio de 2026.

(Assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

ACÓRDÃO Nº 154-A/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS FILHO-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 11-05-2026 A 15-05-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. APONTAMENTO DE OCORRÊNCIAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO E NA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOS DOCUMENTOS QUE DERAM SUPORTE AS ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO. PESQUISA DE PREÇOS DEFICITÁRIA. USO INDEVIDO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO CLARA E SUCINTA DO OBJETO CONTRATADO. SUBCONTRATAÇÃO TOTAL DO OBJETO. SUPERFATURAMENTO QUALITATIVO NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. PROCEDÊNCIA. MULTA. INSTAURAÇÃO DE TCE. CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

#### I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de averiguar a regularidade na condução de procedimentos licitatórios, bem como na execução dos contratos correspondentes, especialmente em relação aos contratos de transporte escolar.

#### II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise dos seguintes achados

da inspeção: 2.1. ausência das memórias de cálculo e dos documentos que deram suporte as estimativas das quantidades para a contratação, contrariando o parágrafo 1º do Inciso IV do art. 18 da Lei nº 14.133/2021; 2.2. pesquisa de preços deficitária, contrariando o art. 23 da Lei nº 14.133/2021; 2.3 uso indevido do sistema de registro de preços; 2.4 ausência de descrição clara e sucinta do objeto contratado; 2.5. subcontratação total do objeto, em violação ao artigo 122 da Lei nº 14.133/2021; 2.6 superfaturamento qualitativo na execução do serviço de transporte escolar; 2.7 ausência de designação de fiscal do contrato.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A elaboração de memória de cálculo é obrigatória e justificada como requisito de planejamento técnico e econômico da contratação, como forma de: a) evitar sobrepreço ou subdimensionamento; b) demonstrar o interesse público na aquisição com economicidade; c) permitir a fiscalização pelos órgãos de controle e a responsabilização em caso de erros; d) garantir a transparência e a motivação do ato administrativo.

4. A pesquisa de preços deve ser robusta, detalhada e realizada por meio de diversas fontes, como fornecedores, bancos de dados públicos, contratos anteriores, preços em contratos recentes e vigentes. Mesmo que seja utilizado o painel de preços do TCE/PI, a pesquisa de preços, deve ser considerada quantidade suficiente de fontes de preços, com volume amostral e coincidência de objeto com o posto no termo de referência.

5. Para uso do Sistema de Registro de Preços (SRP) o atributo de similaridade é essencial, já que o único elemento de comparação é o preço, além disso, deve ser um sistema utilizado para contratações futuras, não para serviços essenciais, não eventuais, previsíveis e contínuos ao longo do exercício.

6. Nos termos do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória do processo licitatório deve compreender a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, sendo a definição do objeto imprescindível para a compreensão das necessidades da Administração e para possibilitar a elaboração de propostas pelos licitantes.

7. A subcontratação do objeto do contrato quando vedada por cláusula expressa no instrumento viola o artigo 115 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que o contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e as normas da legislação pertinente.

8. A utilização de veículos de carga para o transporte de alunos configura grave irregularidade, por ser incompatível com os requisitos legais e técnicos aplicáveis ao transporte escolar. Ademais, o emprego de veículos inadequados à finalidade, bem como com capacidade insuficiente para acomodar os estudantes de forma segura, expõe os usuários a riscos constantes, comprometendo diretamente sua integridade física e a segurança do serviço prestado.

### IV- DISPOSITIVO

9. Procedência. Aplicação de multa. Instauração de Tomada de Contas Especial.

Dispositivos relevantes citados: artigos 18, parágrafo 1º, Inciso IV , 23, 115 e 122 da Lei nº 14.133/2021.

*Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Nazaré do Piauí, 2025. Procedência. Aplicação de multa. Tomada de Contas Especial. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 2), no Município de Nazaré do Piauí, objetivando a averiguação da regularidade na condução de procedimentos licitatórios, bem como na execução dos contratos correspondentes realizados pelo ente durante o exercício financeiro de 2025, especificamente em relação aos contratos de transporte escolar, considerando o Relatório Preliminar de Inspeção da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 (peça 04), o Relatório de instrução da III Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS III (peça 19),

o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto da Relatora (peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) pela **procedência** das seguintes falhas apuradas em sede de Inspeção: *ausência das memórias de cálculo e dos documentos que deram suporte as estimativas das quantidades para a contratação, contrariando o parágrafo 1º do Inciso IV do art. 18 da Lei nº 14.133/2021; pesquisa de preços deficitária, contrariando o art. 23 da Lei nº 14.133/2021; uso indevido do sistema de registro de preços; ausência de descrição clara e sucinta do objeto contratado; subcontratação total do objeto, em violação ao artigo 122 da Lei nº 14.133/2021; superfaturamento qualitativo na execução do serviço de transporte escolar; ausência de designação de fiscal do contrato.*

b) pela **aplicação de multa, no valor de 600 UFR/PI**, com fundamento no art. 79, I e II, da Lei Orgânica do TCE/PI c/c o art. 206, I e III, do Regimento Interno do TCE/PI, ao Sr. Antônio José dos Santos Filho (Secretário Municipal de Educação).

c) pela **instauração de Tomada de Contas Especial**, com dispensa da fase interna, nos termos dos arts. 1º, IV, 6º, §1º, e 27, §2º, ambos da IN TCE/PI nº 03/2014, a fim de apurar a existência de possíveis danos ao erário causados pela: 1) Eventual diferença entre os valores originalmente contratados e os efetivamente pagos para a prestação do serviço de transporte escolar, diante da ocorrência de subcontratação integral e irregular do objeto (item 2.2.1); e 2) Superfaturamento decorrente da utilização de veículos inadequados para prestação do serviço de transporte escolar e com qualidade inferior ao previsto no Termo de Referência (item 2.2.2).

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 15 de maio de 2026.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/010692/2025**

ACÓRDÃO Nº 154-B/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: MARIA FRANCINETE DA SILVA-AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 11-05-2026 A 15-05-2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE

PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. APONTAMENTO DE OCORRÊNCIAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO E NA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOS DOCUMENTOS QUE DERAM SUPORTE AS ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO. PESQUISA DE PREÇOS DEFICITÁRIA. USO INDEVIDO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO CLARA E SUCINTA DO OBJETO CONTRATADO. SUBCONTRATAÇÃO TOTAL DO OBJETO. SUPERFATURAMENTO QUALITATIVO NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. PROCEDÊNCIA. MULTA. INSTAURAÇÃO DE TCE. CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

### I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de averiguar a regularidade na condução de procedimentos licitatórios, bem como na execução dos contratos correspondentes, especialmente em relação aos contratos de transporte escolar.

### II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise dos seguintes achados da inspeção: 2.1. ausência das memórias de cálculo e dos documentos que deram suporte as estimativas das quantidades para a contratação, contrariando o parágrafo 1º do Inciso IV do art. 18 da Lei nº 14.133/2021; 2.2. pesquisa de preços deficitária, contrariando o art. 23 da Lei nº 14.133/2021; 2.3 uso indevido do sistema de registro de preços; 2.4 ausência de descrição clara e sucinta do objeto contratado; 2.5. subcontratação total do objeto, em violação ao artigo 122 da Lei nº 14.133/2021; 2.6 superfaturamento qualitativo na execução do serviço de transporte escolar; 2.7 ausência de designação de fiscal do contrato.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A elaboração de memória de cálculo é obrigatória e justificada como requisito de planejamento técnico e econômico da contratação, como forma de: a) evitar sobrepreço ou subdimensionamento; b) demonstrar o interesse público na aquisição com economicidade; c) permitir a fiscalização pelos órgãos de controle e a responsabilização em caso de erros; d) garantir a transparência e a motivação do ato administrativo.

4. A pesquisa de preços deve ser robusta, detalhada e realizada

por meio de diversas fontes, como fornecedores, bancos de dados públicos, contratos anteriores, preços em contratos recentes e vigentes. Mesmo que seja utilizado o painel de preços do TCE/PI, a pesquisa de preços, deve ser considerada quantidade suficiente de fontes de preços, com volume amostral e coincidência de objeto com o posto no termo de referência.

5. Para uso do Sistema de Registro de Preços (SRP) o atributo de similaridade é essencial, já que o único elemento de comparação é o preço, além disso, deve ser um sistema utilizado para contratações futuras, não para serviços essenciais, não eventuais, previsíveis e contínuos ao longo do exercício.

6. Nos termos do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória do processo licitatório deve compreender a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, sendo a definição do objeto imprescindível para a compreensão das necessidades da Administração e para possibilitar a elaboração de propostas pelos licitantes.

7. A subcontratação do objeto do contrato quando vedada por cláusula expressa no instrumento viola o artigo 115 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que o contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e as normas da legislação pertinente.

8. A utilização de veículos de carga para o transporte de alunos configura grave irregularidade, por ser incompatível com os requisitos legais e técnicos aplicáveis ao transporte escolar. Ademais, o emprego de veículos inadequados à finalidade, bem como com capacidade insuficiente para acomodar os estudantes de forma segura, expõe os usuários a riscos constantes, comprometendo diretamente sua integridade física e a segurança do serviço prestado.

#### IV- DISPOSITIVO

9. Procedência. Aplicação de multa. Instauração de Tomada de Contas Especial.

Dispositivos relevantes citados: artigos 18, parágrafo 1º, Inciso IV, 23, 115 e 122 da Lei nº 14.133/2021.

*Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Nazaré do Piauí, 2025. Procedência. Aplicação de multa. Tomada de Contas Especial. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 2), no Município de Nazaré do Piauí, objetivando a averiguação da regularidade na condução de procedimentos licitatórios, bem como na execução dos contratos correspondentes realizados pelo ente durante o exercício financeiro de 2025, especificamente em relação aos contratos de transporte escolar, considerando o Relatório Preliminar de Inspeção da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 (peça 04), o Relatório de instrução da III Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS III (peça 19),

o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto da Relatora (peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) pela **procedência** das seguintes falhas apuradas em sede de Inspeção: *ausência das memórias de cálculo e dos documentos que deram suporte as estimativas das quantidades para a contratação, contrariando o parágrafo 1º do Inciso IV do art. 18 da Lei nº 14.133/2021; pesquisa de preços deficitária, contrariando o art. 23 da Lei nº 14.133/2021; uso indevido do sistema de registro de preços; ausência de descrição clara e sucinta do objeto contratado; subcontratação total do objeto, em violação ao artigo 122 da Lei nº 14.133/2021; superfaturamento qualitativo na execução do serviço de transporte escolar; ausência de designação de fiscal do contrato.*

b) pela **aplicação de multa, no valor de 500 UFR/PI**, com fundamento no art. 79, I e II, da Lei Orgânica do TCE/PI c/c o art. 206, I e III, do Regimento Interno do TCE/PI, à Sr.ª Maria Francinete da Silva (Agente de Contratações).

c) pela **instauração de Tomada de Contas Especial**, com dispensa da fase interna, nos termos dos arts. 1º, IV, 6º, §1º, e 27, §2º, ambos da IN TCE/PI nº 03/2014, a fim de apurar a existência de possíveis danos ao erário causados pela: 1) Eventual diferença entre os valores originalmente contratados e os efetivamente pagos para a prestação do serviço de transporte escolar, diante da ocorrência de subcontratação integral e irregular do objeto (item 2.2.1); e 2) Superfaturamento decorrente da utilização de veículos inadequados para prestação do serviço de transporte escolar e com qualidade inferior ao previsto no Termo de Referência (item 2.2.2).

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 15 de maio de 2026.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/000848/2026**

ACÓRDÃO Nº 235/2026 - PLENO

ASSUNTO:AGRAVO

OBJETO:DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 04/2026-GWA PROFERIDA NOS AUTOS DA INSPEÇÃO TC/015282/2025

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

EXERCÍCIO:2025

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR JOAQUIM SIMEÃO FILHO

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/ PI Nº 11.687

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 18.05.2026 A 22.05.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ADEQUADA DA EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO E COM INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO E NÃO ENTREGA DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL IDÔNEA DOS PAGAMENTOS REALIZADOS QUANTO À EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E À RAZOABILIDADE DOS VALORES PRATICADOS. INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO. MANUTENÇÃO DO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA CAUTELAR.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interposto em face de decisão monocrática proferida em processo de Inspeção que determinou a suspensão de pagamentos pendentes decorrentes de Termo de Fomento e a abstenção sua de prorrogação ou renovação.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Discute-se se devem ser mantidos os efeitos da decisão cautelar diante das alegações recursais de que a decisão cautelar revelou-se excessiva e desproporcional, desconsiderando a existência de esclarecimentos

técnicos e documentais aptos a elidir os apontamentos consignados no Relatório de Inspeção; que a decisão produziu efeitos gravosos, imediatos e de difícil reversão, especialmente quanto à continuidade da prestação de serviços essenciais de saúde; que inexistiu dano ao erário imputável diretamente ao agravante.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Após a análise das razões recursais remanesceu o fumus boni juris, uma vez que em sede de agravo não foram sanadas as falhas apontadas em sede de Inspeção, das quais se destacam as seguintes que demonstram indícios concretos de dano potencial ao erário: a) Ausência de comprovação adequada da execução do objeto pactuado e com indícios de superfaturamento e não entrega dos serviços contratados; b) Ausência de comprovação documental idônea dos pagamentos, quanto à efetiva prestação dos serviços e à razoabilidade dos valores praticados; c) Indícios consistentes de superfaturamento contratual, resultando em valores superiores aos parâmetros técnicos, assistenciais e mercadológicos previstos para procedimentos equivalentes.

6. Por outro lado, configura-se o periculum in mora diante da iminência de novos pagamentos relacionados ao Termo de Fomento e aos contratos inspecionados.

7. Não há que se falar em periculum in mora inverso, pois ao contrário do alegado, a agravante sequer trouxe dados que fundamentem a necessidade do órgão gestor de continuidade do serviço público suspenso (fundamentação técnica acerca da relevância do serviço de saúde, declaração clara do problema público a ser enfrentado, da demanda reprimida existente ou da correlação objetiva entre o objeto contratual e as necessidades do órgão gestor). O argumento de risco à continuidade dos serviços públicos de saúde é genérica e abstrata, não configurando risco real.

**IV. DISPOSITIVO**

8. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da medida cautelar.

Normativos relevantes citados: art. 18 e 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021. Art. 63, §2º, III, da Lei nº 4.320/1964.

*Sumário: Agravo em face da Decisão Monocrática nº 04/2026-GWA. SESAPI, exercício 2025: Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida. Consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a AGRAVO interposto pela pessoa jurídica FUNDAÇÃO HOSPITALAR JOAQUIM SIMEÃO FILHO, representada por Gustavo França Pianosi, em face da Decisão Monocrática nº 04/2026 – GWA, proferida nos autos da Inspeção TC/015282/2025, considerando a petição de Agravo (peça nº 01), o Relatório de Recurso da III Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS III (peça nº 45), a Decisão Monocrática nº 81/2026-GWA (peça nº 47), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 52), o voto da Relatora (peça nº 56) e o mais do que os autos consta, decidiu o Pleno Virtual, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo CONHECIMENTO do recurso de Agravo e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se a medida cautelar proferida na Decisão Monocrática nº 04/2026-GWA em todos os seus termos e fundamentos.

**Presidente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

**Ausente(s):** Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 253/2025 – Férias).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, de 22 de maio de 2026.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO: TC/003134/2026**

ACÓRDÃO Nº 236/2026 - PLENO

CLASSE/SUBCLASSE: RECURSO/AGRAVO

ASSUNTO: AGRAVO REF. AO TC/000163/2026 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 63/2026-GWA - FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO: 2025

AGRAVANTE: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.544 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 18.05.2026 A 22.05.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PROCESSUAL. RECURSO. AGRAVO. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO JUDICIAL SUPERVENIENTE. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO AGRAVADA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão monocrática que deferiu medida cautelar no âmbito de processo de controle externo.
2. No curso da apreciação recursal, sobreveio fato processual com repercussão direta sobre a eficácia da decisão recorrida.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar a subsistência de interesse recursal diante de fato processual superveniente que retirou a utilidade prática imediata do julgamento do recurso.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O recurso tinha por objeto imediato a revisão de provimento cautelar de natureza instrumental e provisória.
5. A superveniência de decisão externa ao processo de controle, com efeitos sobre a eficácia da medida recorrida, comprometeu a utilidade prática do julgamento do agravo.
6. O reconhecimento da perda superveniente do interesse recursal limita-se ao exame da utilidade do recurso, não importando em juízo de mérito sobre os fatos discutidos no processo originário, nem em pronunciamento definitivo sobre a decisão recorrida.

### IV. DISPOSITIVO

7. Arquivamento do Agravo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse recursal, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo originário para julgamento de mérito.

*Sumário: Agravo em face de decisão monocrática. Prefeitura Municipal de Parnaíba. Exercício 2025. Fato processual superveniente. Perda superveniente do interesse recursal. Arquivamento sem resolução de mérito. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Agravo interposto pelo Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, em face da Decisão Monocrática nº 63/2026-GWA, proferida nos autos da Denúncia TC/000163/2026, considerando o voto da Relatora, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (peça nº 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), o extrato de julgamento (peça nº 18) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, divergindo do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo arquivamento, sem resolução de mérito, do presente Recurso de Agravo, em razão da perda superveniente do interesse recursal, sem prejuízo do regular prosseguimento da Denúncia TC/000163/2026 para julgamento de mérito.

Arguiu suspeição o Procurador de Contas Plínio Valente Ramos Neto. Convocado o Procurador de Contas Leandro Maciel do Nascimento para atuar no presente processo.

**Presidente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

**Ausente(s):** Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 253/2025 – Férias).

**Suspeito(s)/Impedido(s):** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, 22 de maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO: TC/005451/2025**

PARECER PRÉVIO Nº 32/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024

RESPONSÁVEL: DIJALMA GOMES MASCARENHAS – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA-OAB/PI Nº 5.952

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 18.05.2026 A 22.05.2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELATIVOS AO PERCENTUAL DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS E À OBRIGAÇÃO DE APLICAR O SUPERÁVIT DO ANO ANTERIOR DO FUNDEB. OUTRAS FALHAS QUE COMPROMETERAM A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL. NÃO PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL DE DECRETOS DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA COMPLEMENTAÇÃO DE FONTE DE RECURSOS DAS EMENDAS PARLAMENTARES FEDERAIS; AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU). INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS. AUSÊNCIA DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXTRATOS BANCÁRIOS); NÃO ENVIO DO INVENTÁRIO PATRIMONIAL DOS BENS MÓVEIS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO RGC. REPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES. CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

### I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: i) avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise da execução orçamentária, financeira e fiscal do município revelou indicadores fiscais e legais não cumpridos e irregularidades com repercussão na legalidade orçamentária e na gestão fiscal responsável do

4. Segundo o artigo 70 da Lei nº 9.394/1996, os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, devem ser utilizados pelos municípios no exercício financeiro em que lhes foram creditados.

5. A publicação posterior dos decretos de alteração orçamentária não convalida as execuções orçamentárias realizadas anteriormente, sem o agasalho fiscal no momento de sua realização.

6. A classificação indevida da complementação de Fonte de Recursos das Emendas Parlamentares Federais compromete a rastreabilidade dos recursos, bem como a correta identificação da origem dos recursos, podendo ocasionar inconsistências nos demonstrativos contábeis e fiscais do ente.

7. O equilíbrio financeiro, nos termos da LRF, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos para evitar desequilíbrios que possam gerar endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

#### IV- DISPOSITIVO

8. Reprovação. Determinação. Alertas. Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: art. 1º, §1º, da LRF; art.70 da Lei nº 9.394/1996; artigo 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020.

**Sumário:** *Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí, Exercício 2024. Emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Alertas. Determinação. Recomendações. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Monte Alegre do Piauí, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. DIJALMA GOMES MASCARENHAS - Prefeito Municipal, considerando o Relatório Preliminar de Contas de Governo da 3ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS III (peça nº 03), a defesa apresentada (peças nº 9.1/9.7), o Relatório de Instrução da 3ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS III (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), os memoriais apresentados (peça 17.1), a sustentação oral do advogado Sr. Germano Tavares Pedrosa e Silva, o voto da Relatora (peça nº 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 19), pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação** das **Contas de**

**Governo do Chefe do Executivo do Município de Monte Alegre do Piauí, exercício 2024**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, no art. 32, §1º, da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: *descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB; descumprimento da percentual de abertura de créditos adicionais; não publicação na imprensa oficial de decretos de alterações orçamentárias; classificação indevida da complementação de fonte de recursos das emendas parlamentares federais; ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos serviços de manejo de resíduos sólidos (SMRSU); insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; ausência de peças componentes da prestação de contas (extratos bancários); não envio do inventário patrimonial dos bens móveis; ausência de apresentação do RGC.*

A Segunda Câmara Virtual decidiu, ainda, de forma unânime, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, como segue:

- a. pela expedição de **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE e art.4º da Resolução nº37/2024, para que, no prazo de 180 dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020.
- b. pela expedição dos seguintes **alertas** ao atual gestor, com base no artigo 8º da Resolução TCE/PI nº 37/2024: 1. Atenda a forma e o prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023 para o envio da documentação componente da prestação de contas. 2. Atente para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município.
- c. pela expedição das seguintes **recomendações** ao atual gestor: 1. Que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que não haja o comprometimento da gestão fiscal. Em caso de descumprimento das metas de resultado previstas, que adote as medidas previstas no art. 9º da LC nº 101/2000; 2. Que apresente o Relatório de Gestão Consolidado – RGC conforme o disposto na IN TCE/PI nº 05/2023 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 22 de maio de 2026.

(Assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC Nº 005495/2025**

PARECER PRÉVIO Nº 34/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

OBJETO: PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FORA DO PRAZO; CONTABILIZAÇÃO INDEVIDA DA FONTE DE RECURSO E COMPL. DE FONTE DE RECURSO DE EMENDAS PARLAMENTARES; CONTABILIZAÇÃO INDEVIDA DA FONTE DE RECURSOS DE EMENDAS PARLAMENTARES ESTADUAIS; AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DE SERVIÇO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU); RECEITA REFERENTE A ACS E ACE CONTABILIZADA DIVERGE DA RECEITA INFORMADA PELO FNS; AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SALDOS BANCÁRIOS; NÃO ENVIO DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS; AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE DÍVIDA COM A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA; AUSÊNCIA DE REGISTRO DE BENS MÓVEIS NO INVENTÁRIO PATRIMONIAL; PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM ÍNDICE BÁSICO; AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO CONSOLIDADO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: WILNEY RODRIGUES DE MOURA (PREFEITO)

ADVOGADO: ÉRICO MALTA PACHECO - OAB/PI Nº 3906

RELATORA: CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 18/05/2026 A 22/05/2026

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES. EXERCÍCIO 2024. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE DECRETOS ORÇAMENTÁRIOS. CONTABILIZAÇÃO INDEVIDA DE FONTES DE RECURSOS.

AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS E BANCÁRIAS. NÃO APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO CONSOLIDADO. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS INDICADORES FISCAIS E CONSTITUCIONAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES, ALERTAS E DETERMINAÇÃO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Cruz dos Milagres, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Sr. Wilney Rodrigues de Moura, submetida à apreciação desta Corte para emissão de parecer prévio.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Publicação de Decretos de alteração orçamentária fora do prazo; Contabilização indevida da Fonte de Recurso e compl. de Fonte de Recurso de Emendas Parlamentares; Contabilização indevida da Fonte de Recursos de Emendas Parlamentares Estaduais; Ausência de arrecadação e recolhimento da receita de Serviço de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); Receita referente a ACS e ACE contabilizada diverge da receita informada pelo FNS; Ausência de comprovação de saldos bancários; Não envio de peças componentes da prestação de contas; Ausência de contabilização de dívida com a concessionária de energia elétrica; Ausência de registro de bens móveis no inventário patrimonial; Portal da transparência com índice Básico; Ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Apesar das falhas remanescentes, constatou-se o cumprimento dos principais indicadores fiscais e constitucionais do exercício, sem demonstração de dano ao erário ou comprometimento substancial da gestão pública.

#### IV. DISPOSITIVO

4. Lei Estadual nº 5.888/2009

5. Constituição Estadual do Piauí de 1989

6. Art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020

7. Lei Complementar nº 101/2000 – LRF

8. Lei nº 12.527/2011 – art. 8º

9. Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015

**Sumário:** *Prestação de Contas de Governo. Município de Santa Cruz dos Milagres. Exercício: 2024. Emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas. Determinação, Recomendações e Emissão de alertra.. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das contas de governo emitido pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 3), o relatório de instrução de origem da citada Diretoria (Peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto da Relatora (peça 19), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, pela emissão de parecer prévio pela **aprovação com ressalvas** da presente prestação de contas de governo sob a responsabilidade de Wilney Rodrigues de Moura – Prefeito Municipal, com as emissões das seguintes recomendações, alertas e determinação:

- a) RECOMENDAR que sejam revisados os procedimentos internos de controle e tramitação de atos normativos, de modo a assegurar que todos os decretos de alteração orçamentária sejam devidamente publicados antes de sua execução;
- b) RECOMENDAR o envio do Relatório de Gestão Consolidado, conforme o disposto na IN TCE/PI nº 05/2023;
- c) ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;
- d) ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;
- e) ALERTAR quanto à necessidade de realizar a adequada classificação das receitas conforme as Portarias e manuais da STN, de forma a garantir a fidedignidade das informações contábeis;
- f) ALERTAR para o envio da documentação componente da prestação de contas na forma e prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023;
- g) ALERTAR quanto a necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações;
- h) ALERTAR quanto a obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP);
- i) DETERMINAR ao gestor: que, até a apresentação do próximo balanço, o município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiros Substitutos presente:** Delano Carneiro da Cunha Câmara

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 18/05/2026 a 22/05/2026.

*(assinado digitalmente)*

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

**Nº PROCESSO: TC/006897/2024**

## REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 214/2026 – PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RPPS MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA P.M. DE CAMPO MAIOR

EXERCÍCIO: 2020

GESTOR: JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO (PREFEITO EM 2021)

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 008 DE 14 MAIO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E FINANCEIRO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RPPS MUNICIPAL. ATRASO NO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAMENTO POSTERIOR DO DÉBITO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

### I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada para apurar a ausência de

formalização do parcelamento das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Campo Maior/PI, atribuída ao então prefeito João Félix de Andrade Filho, no exercício de 2021.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a omissão do gestor municipal quanto à formalização do parcelamento das contribuições previdenciárias suspensas pela Lei Complementar nº 173/2020 caracteriza irregularidade apta à aplicação de sanção administrativa.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legislação excepcional editada durante a pandemia autorizou a suspensão temporária das contribuições patronais ao RPPS municipal, condicionando sua posterior regularização mediante parcelamento. A ausência de parcelamento no prazo legal caracterizou descumprimento das obrigações previdenciárias e falha na gestão administrativa do regime próprio de previdência social.

## IV. DISPOSITIVO

4. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 5.888/2009, art. 122, II; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I; Lei Complementar nº 173/2020; Emenda Constitucional nº 113/2021.

*SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial. Fundo de Previdência de Campo Maior. Exercício 2020. Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias. Divergindo do Ministério Público de Contas. Parcelamento posterior do débito. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica (peça 06 e 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), os memoriais (peças 43.1 a 43.3), o voto da Relatora (peça 46) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por maioria, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar regular com ressalvas** a presente Tomada de Contas Especial, sob a responsabilidade do Sr. João Félix de Andrade Filho, em razão da ausência de formalização do parcelamento das contribuições previdenciárias patronais devidas ao RPPS municipal.

Decidiu, ainda, o Plenário, por maioria dos votos, pela aplicação de multa no valor correspondente a **2.000 (duas mil) UFR/PI** ao Sr. João Félix de Andrade Filho, com fundamento no art. 206, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**Presidente:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício).

**Votantes:** Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

**Ausente(s):** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 259/2026), Kleber Dantas Eulálio e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 253/2026).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 14 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)  
**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
Relatora

**PROCESSO TC/005496/2025**

PARECER PRÉVIO Nº 039/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

OBJETO: CONTAS DE GOVERNO

EXERCICIO FINANCEIRO: 2024

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE SANTA FILOMENA/PI

GESTOR: CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO BRAGA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS(AS): LUANNA GOMES PORTELA, OAB/PI Nº 10.959, MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA, OAB-PI 21.779 E THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS, OAB-PI 20.554. (PROCURAÇÃO À [PEÇA 21.2](#))

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 18-05-2026 A 22-05-2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. IRREGULARIDADES FORMAIS E CONTÁBEIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES. EMISSÃO DE ALERTAS. DETERMINAÇÃO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de Prestação de Contas Anual – Contas de Governo – do Município de Santa Filomena/PI, referente ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Augusto de Araújo Braga, Prefeito Municipal.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há as seguintes questões em discussão:

(i) verificar se as irregularidades apontadas pela unidade técnica comprometem a regularidade das contas de governo do Município de Santa Filomena/PI, exercício financeiro de 2024;

(ii) aferir se as inconsistências orçamentárias, contábeis, financeiras, patrimoniais e de transparência justificam a emissão de parecer prévio pela reprovação ou pela aprovação com ressalvas;

(iii) definir a pertinência da expedição de recomendações, alertas e determinação ao gestor responsável, diante das impropriedades remanescentes.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Quanto à primeira questão, as irregularidades apontadas pela unidade técnica revelam falhas relevantes na gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e de transparência do Município de Santa Filomena/PI, exercício financeiro de 2024, especialmente quanto à ausência de publicação tempestiva de decreto de alteração orçamentária, divergências entre créditos adicionais contabilizados e decretos publicados, ausência de comprovação dos saldos bancários, não envio de peças componentes da prestação de contas, inconsistências na contabilização de receitas e obrigações, rejeição do Relatório de Gestão Consolidado – RGC e classificação básica do Portal da Transparência. Tais ocorrências evidenciam deficiência nos mecanismos de controle interno, especialmente quanto à conferência, conciliação, registro e envio das informações submetidas ao controle externo, em desacordo com os arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal. No tocante à publicidade dos atos orçamentários, a publicação extemporânea não convalida atos de execução anteriormente praticados sem a devida publicidade e eficácia jurídica, em afronta ao art. 37, caput, da Constituição Federal e aos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000. As divergências contábeis relativas à COSIP, ao IRRF, às emendas parlamentares, às receitas informadas por órgãos oficiais e à dívida com a concessionária de energia elétrica comprometem a fidedignidade das demonstrações contábeis, a transparência fiscal e a adequada evidenciação

da situação patrimonial do ente, em desconformidade com os arts. 48, 50 e 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e com os arts. 83, 85, 89 e 100 da Lei nº 4.320/1964.

4. Quanto à segunda questão, embora as falhas identificadas sejam aptas a justificar ressalvas, não se verifica, no conjunto dos autos, gravidade suficiente para emissão de parecer prévio pela reprovação das contas de governo, considerando que o Município cumpriu os mínimos constitucionais relativos à saúde e à educação, tendo aplicado, no exercício de 2024, 23,43% em ações e serviços públicos de saúde e 28,04% em manutenção e desenvolvimento do ensino, percentuais superiores aos pisos legais. Em relação aos recursos do FUNDEB, constatou-se que o Município deixou de aplicar, no exercício, o percentual de 10,41% dos recursos recebidos, ultrapassando em 0,41% o limite máximo previsto no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, impropriedade que permanece caracterizada, mas que deve ser apreciada com ressalvas, diante da reduzida materialidade, da ausência de dano efetivo e do cumprimento substancial das finalidades constitucionais da política educacional. O descumprimento da meta de resultado primário e a ausência de comprovação da adoção de limitação de empenho e movimentação financeira configuram inobservância ao art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; todavia, não houve demonstração de insolvência fiscal, interrupção de serviços públicos essenciais ou comprometimento substancial da gestão financeira do ente. O Portal da Transparência apresentou índice Básico no exercício examinado, em afronta ao art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, aos arts. 3º, II, e 8º, caput e § 2º, da Lei nº 12.527/2011, e aos arts. 48, § 1º, II, e 73-C da Lei Complementar nº 101/2000, mas tal impropriedade, analisada em conjunto com os demais elementos dos autos, não possui gravidade suficiente para conduzir à reprovação. Assim, sob enfoque contextual e proporcional, as impropriedades remanescentes recomendam a aprovação das contas com ressalvas, considerando o desempenho global da gestão, o cumprimento dos pisos constitucionais, a ausência de dano ao erário e as circunstâncias práticas enfrentadas pelo gestor, nos termos do art. 22 da LINDB.

5. Quanto à terceira questão, mostra-se pertinente a expedição de recomendações, alertas e determinação, com vistas ao aperfeiçoamento dos controles internos, da escrituração contábil, da gestão tributária, da execução orçamentária, da transparência pública, da gestão patrimonial e da regularidade da prestação de contas.

**IV. DISPOSITIVO**

6. Aprovação com ressalvas. Emissão de recomendações. Emissão de alertas. Expedição de determinação.

*Normativos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 5º, XXXIII, 31, 37, caput, 70, 71, 74, 145 e 156; Constituição do Estado do Piauí, art. 32, § 1º; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 2º, II, 6º, V, e 120; Lei Complementar nº 101/2000, arts. 1º, § 1º, 4º, 9º, 11, 13, 48, 48-A, 50, 59 e 73-C; Lei nº 4.320/1964, arts. 83, 85, 89, 96 e 100; Lei nº 12.527/2011, arts. 3º, II, e 8º, caput e § 2º; Lei nº 14.113/2020, art. 25, § 3º; LINDB, art. 22; Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021; Portaria nº 125/2024, com alterações da Portaria nº 197/2024; Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2022; Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2022; Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023; Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022; Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015; Resolução TCE/PI nº 11/2021, art. 19; Regimento Interno do TCE/PI, art. 1º, II.*

*Sumário:* Contas de Governo no Município de Santa Filomena/PI. Exercício financeiro de 2024. Aprovação com ressalvas. Em discordância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar ([peça nº 3](#)), a Defesa ([peça nº 13.1](#)), o Relatório de Instrução elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS ([peça nº 17](#)), o Parecer Ministerial ([peça nº 19](#)), o Voto da Relatora ([peça nº 22](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara Virtual, por **unanimidade**, em **discordância** com o Parecer Ministerial, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Filomena, na gestão do Sr. Carlos Augusto de Araújo Braga (Prefeito Municipal).

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **por unanimidade**, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora, pela expedição, ao atual gestor, dos seguintes **ALERTAS**:

- quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento da arrecadação da COSIP e sua devida contabilização;
- quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento das retenções do IRRF feitas em folha de pagamento e sua devida contabilização;
- para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município, quanto aos achados 05, 06, 07 e 12;
- quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos tributos, com fortalecimento da estrutura de fiscalização e cobrança, em cumprimento aos art. 145 e 156 da Constituição Federal e art. 11 da LRF;
- quanto à obrigatoriedade do acompanhamento da execução das despesas com MDE a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual máximo disposto na Lei nº 14.113/2020;

- quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;
- para o envio da documentação componente da prestação de contas na forma e prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023, quanto aos achados 11 e 13;
- quanto a obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no apêndice B da Portaria nº 125/2024, com alterações da Portaria nº 197/2024;
- quanto a obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP);
- quanto à obrigatoriedade de envio do Relatório de Gestão Consolidado, conforme o disposto na IN TCE/PI nº 05/2023.

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **por unanimidade**, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora, pela expedição, ao atual gestor, das seguintes **RECOMENDAÇÕES**:

- que sejam revisados os procedimentos internos de controle e tramitação de atos normativos, de modo a assegurar que todos os decretos de alteração orçamentária sejam devidamente publicados antes de sua execução;
- a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal.

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **por unanimidade**, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora, pela expedição, ao atual gestor, da seguinte **DETERMINAÇÃO**: que, até a apresentação do próximo balanço, o município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votante(s):** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) Presente(s):** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Sessão da Ordinária da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

**PROCESSO: TC/003773/2026**

ACÓRDÃO Nº 242/2026-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5151

ASSUNTO: AGRAVO REF. PROCESSO AO TC/015092/2025

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA

AGRAVANTES:

FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA JÚNIOR – SECRETÁRIO

ADVOGADA: DÉBORAH RENATA ELVAS SOARES – OAB-PI Nº 7.708 – PROCURAÇÃO PEÇA 2

DANISIO GUIMARÃES E MARABUCO – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ADVOGADA: DÉBORAH RENATA ELVAS SOARES – OAB-PI Nº 7.708 – PROCURAÇÃO PEÇA 3

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 67/2026-GDC

RELATOR: CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 18-05-2026 A 22-05-2026

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR. LICITAÇÃO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAÇÃO DE DECISÃO AGRAVADA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

**I - CASO EM EXAME**

1. Agravo interposto em face da Decisão Monocrática nº 67/2026-GDC, proferida nos autos do processo de Denúncia c/c Medida Cautelar - TC/015092/2025, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 053 de 23/03/2026 (págs. 11-14).

**II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Suscitou-se a reforma da decisão cautelar, ponderando os riscos ao interesse público, em razão do período chuvoso no Estado do Piauí, e da regularidade do processo licitatório.

**III - RAZÕES DE DECIDIR**

3. Ratificam-se os fundamentos constantes da Decisão Monocrática nº 84/2026 – GDC (peça 04), em que não foi exercido o juízo de retração da

Decisão Monocrática nº 67/2026 -GDC, que concedeu medida cautelar.

4. Constatou-se a violação ao princípio da vinculação ao edital (itens 6.22.5 e 7.12), e ao princípio do formalismo moderado, por não se ter diligenciado em erro tido como formal.

5. Além disso, verifica-se a não observância do princípio da economicidade contratação com cerca de R\$ 13,5 milhões acima da proposta desclassificada indevidamente em afronta ao edital e à Lei nº 14.133/2021.

**IV - DISPOSITIVO E TESE**

6. Conhecimento e, no mérito, não provimento.

*Legislação relevante citada: Lei nº 14.133/2021; Lei 5.888/2009.*

*Sumário. Agravo. Secretaria de Infraestrutura. Exercício de 2025. Conhecimento e, no mérito, não provimento. Decisão Unânime, em consonância com o parecer ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição recursal ([peça 1](#)); a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 10](#)), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara ([peça 13](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão Plenária Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, pelo **CONHECIMENTO** do presente Agravo, por atender aos pressupostos de admissibilidade; e pelo **NÃO PROVIMENTO** mantendo a Decisão Monocrática nº 67/2026-GDC, que concedeu a cautelar em todos os seus termos.

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

**Ausente(s):** Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 253/2025 – Férias).

**Representante de Ministério Público de Contas:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual, Teresina, em 22 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara**

-Relator-

**PROCESSO Nº TC/000126/2026**

ACÓRDÃO Nº 243/2026 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5152

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2025 (06/2025)

UNIDADE GESTORA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ - ALEPI

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE(S): SATMAIS TELECOM SERVIÇOS TÉCNICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA (CNPJ 09.180.999/0001-72 ) – SÓCIO ADMINISTRADOR: FRANCISCO JAVIER CARTEA REYES GARCIA

DENUNCIADO(S): GESTOR SEVERO MARIA EULÁLIO NETO (PRESIDENTE DA ALEPI)

ADVOGADO(S): GABRIEL ROCHA FURTADO, OAB/PI Nº 5298 - PROCURADOR-GERAL DA ALEPI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 18-05-2026 A 22-05-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

**I - CASO EM EXAME**

1. Trata-se de Denúncia formulada pela empresa Satmais Telecom Serviços Técnicos de Telecomunicação Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº 90006/2025, promovido pela Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (ALEPI), destinado à contratação de empresa especializada para locação e manutenção de equipamentos de retransmissão de sinal via satélite de TV e rádio FM digital, pelo período de 12 meses, no valor estimado de R\$ 1.119.970,00.

**II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em analisar a regularidade do procedimento de habilitação da empresa vencedora no Pregão Eletrônico nº 90006/2025, à luz das exigências da legislação vigente.

3. Além disso, cumpre verificar: a) os efeitos da ausência de manifestação recursal imediata da denunciante na fase própria do certame (preclusão

administrativa); b) a regularidade técnica e validade das certificações dos equipamentos da empresa contratada perante a Resolução ANATEL nº 715/2019; c) a observância ao princípio da economicidade e da proposta mais vantajosa, diante da diferença de valores entre as propostas apresentadas; e d) os efeitos do pedido superveniente de desistência da denúncia;

**III - RAZÕES DE DECIDIR**

4. Quanto ao pedido de desistência formulado pela denunciante, verificou-se seu indeferimento, considerando o dever constitucional do Tribunal de Contas de apurar eventuais irregularidades na gestão de recursos públicos, independentemente da vontade da parte interessada;

5. Em relação à regularidade técnica, apurou-se que os equipamentos ativos possuíam avaliação de conformidade válida à época da fabricação e instalação, nos termos da Resolução ANATEL nº 715/2019, não produzindo efeitos retroativos eventual suspensão posterior das certificações;

6. Quanto à economicidade e ao interesse público, verificou-se que a proposta adjudicatária atendeu ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, proporcionando economia de R\$ 316.630,00 em relação à proposta apresentada pela denunciante, sem comprometer a continuidade dos serviços essenciais de comunicação;

**IV - DISPOSITIVO E TESE**

7. Improcedência. Arquivamento.

**Legislação relevante citada:** Lei nº 14.133/2021; Resolução ANATEL nº 715/2019;

**Jurisprudência relevante citada:** Acórdão nº 572/2022-Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU.

**Sumário.** Denúncia. Assembleia Legislativa do Piauí - ALEPI. Exercício 2025. Improcedência. Arquivamento. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Arguiu suspeição Procurador de Contas PLINIO VALENTE RAMOS NETO. Convocado Procurador de Contas LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO para atuar no presente processo. Declarou impedimento Conselheiro KLEBER DANTAS EULALIO. Convocado Conselheiro-Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO para compor o quórum.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 15), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 22) e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão Plenária Virtual, **por unanimidade** de votos, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, pela:

**a) Improcedência e Arquivamento** da denúncia, por ausência de fundamentação para as irregularidades apontadas nesta denúncia no Pregão Eletrônico nº 90006/2025 da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí;

**Presidente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio, neste processo).

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

**Ausente:** Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 253/2025 – Férias).

**Suspeito(s)/Impedido(s):** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto, Cons. Kleber Dantas Eulálio

**Representante de Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 22 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara**

- Relator -

**Nº PROCESSO: TC/012243/2025**

ACÓRDÃO Nº 174/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2025/PMPQ

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAQUETÁ DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADO(S): ANDERSON CLAYTON DA SILVA BARROS (PREFEITO MUNICIPAL) CAROLAINÉ SANTANA DE MOURA (SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PAQUETÁ DO PIAUÍ/PI)

ADVOGADO(S): DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA (OAB-PIN.º12.306), FERNANDO GALVAO NETO (OAB-PI N.º15.941) E JÉSSICA BRENDA RIBEIRO DE SOUSA FORTES (OAB-PI N.º12.904) – REPRESENTANTE LEGAL DE ANDERSON CLAYTON DA SILVA BARROS – PROCURAÇÃO À PEÇA 21.3 DOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL: DE 18/05/2026 A 22/05/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2025/PMPQ. EXIGÊNCIA RESTRITIVA DE LOCALIZAÇÃO. CANCELAMENTO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO.

### I. CASO EM EXAME

1. Denúncia com pedido de medida cautelar contra possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 027/2025/PMPQ, cujo objeto era a contratação de empresa para execução de serviços gráficos em geral, em atendimento às demandas das Secretarias Municipais de Paquetá do Piauí. A irregularidade apontada consistia na exigência editalícia (item 8.7.2) de que as licitantes possuísem sede em raio de até 100 km do município contratante, o que violaria os princípios da competitividade e da isonomia.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se a exigência de localização geográfica restritiva configura ofensa à Lei nº 14.133/2021, além de violar os princípios da competitividade e da isonomia.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando que restou evidenciado que o item 8.7.2 do edital violava o art. 9º, I, “b”, da Lei nº 14.133/2021, por estabelecer distinção em razão da localidade dos licitantes sem justificativa excepcional que amparasse a medida;

Considerando que a Administração Municipal cancelou o Pregão Eletrônico nº 027/2025 (Diário Oficial das Prefeituras Piauienses – Edição MCXXI, 10/12/2025 – peça 21.5), acolhendo a determinação cautelar, eliminando o objeto da Denúncia.

Entende-se pela perda superveniente do objeto, não havendo justificativa para a continuidade da Denúncia, impondo-se o arquivamento do feito, com expedição de recomendação preventiva.

### IV. DISPOSITIVO

4. Pelo arquivamento da presente Denúncia. Expedição de recomendação.

Legislação relevante citada: art. 9º, I, “b”, da lei nº 14.133/21; Súmula nº 473 do STF e artigo 1º, § 3º, do RI/TCEP.

Sumário: Denúncia c/c Medida Cautelar. Prefeitura Municipal de Paquetá do Piauí- PI. Exercício 2025. Pelo Arquivamento da Denúncia. Expedição de Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a documentação apresentada (peça [01](#)), a defesa (peças [21.1](#), [21.2](#), [21.3](#) [21.4](#) e [21.5](#)), o Relatório de Contraditório (peça [25](#)), o parecer ministerial (peça [27](#)), a proposta de voto do relator (peça [30](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, **em consonância com o parecer ministerial** e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, pelo(a):

a) **ARQUIVAMENTO** da presente da denúncia (TC/012243/2025), diante da perda do objeto, em razão do cancelamento do Pregão Eletrônico nº 027/2025/PMPQ pela Prefeitura Municipal de Paquetá do Piauí;

b) Emissão de **RECOMENDAÇÃO**, nos termos do § 3º, do artigo 1º, do RI/TCEPI, à Administração Pública de Paquetá-PI, no sentido de abster-se de exigências indevidas de caráter restritivo de competitividade e observância das normas e princípios da Lei de Licitações e Contratos, Lei 14.133/21.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina – PI, 22/05/2026.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**

**Relator**

**Nº PROCESSO: TC/013334/2025**

ACÓRDÃO Nº 175/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES DIRETAS POR DISPENSA DE LICITAÇÃO.

UNID. GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: GELFRAN SANTOS ALVES DE MOURA

DENUNCIADO: PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS - PREFEITO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DA 1ª CÂMARA VIRTUAL: DE 18/05/2026 A 22/05/2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES DIRETAS POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA. ARQUIVAMENTO QUANTO AOS DEMAIS PONTOS.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Denúncia formulada pelo Sr. Gelfran Santos Alves de Moura, em face da Prefeitura Municipal de Picos, noticiando supostas irregularidades relacionadas a contratações diretas por dispensa de licitação no exercício de 2025, incluindo: Dispensa Emergencial nº 001/2025 (ANCAL Construções Ltda. - R\$ 6,2 milhões para iluminação pública); Dispensa nº 001/2025 (Syslae Solution Tecnologia - R\$ 58,9 mil para sistema de Zona Azul); Dispensa nº 019/2025 (Jayne Meneses de Oliveira – ME - R\$ 60 mil para capoterapia); Dispensa nº 020/2025 (Prime Serviços Ltda - R\$ 44,3 mil para enquadramento indevido); e Dispensa nº 028/2025 (M. do C. de Carvalho Artigos Esportivos Ltda - R\$ 46 mil para uniformes). A denúncia aponta uso indevido da dispensa de licitação, enquadramento legal incorreto, ausência de justificativas emergenciais ou técnicas adequadas e possível fracionamento de despesas.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Analisa-se a procedência das alegações de irregularidades nas dispensas de licitação mencionadas, considerando a revelia do denunciado e as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O relator, em consonância com o relatório de instrução da DFContratos (peça 30) e com o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), considerou: a) Em relação à Dispensa Emergencial nº 001/2025 (ANCAL Construções Ltda.), restaram configuradas irregularidades insanáveis, pois o objeto contratado incluiu expansão e otimização da rede de iluminação pública, extrapolando as medidas estritamente necessárias ao atendimento emergencial, sem justificativa técnica apta a comprovar o nexo com a situação de calamidade; b) Quanto às Dispensas nºs 001/2025, 019/2025, 020/2025 e 028/2025, a unidade técnica não identificou inconsistências graves ou entendeu que as alegações não prosperavam integralmente, restando caracterizada a procedência apenas parcial da denúncia; c) O denunciado, regularmente citado, não apresentou defesa, operando-se a revelia; d) É cabível a aplicação de multa ao gestor, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI e Regimento Interno, bem como a expedição de alerta à municipalidade acerca dos pressupostos da dispensa emergencial.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Julgamento parcialmente procedente da presente denúncia para: a) aplicar multa de 500 (quinhentas) UFRs/PI ao Sr. Pablo Dantas de Moura Santos, Prefeito Municipal de Picos, com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal; b) emitir alerta à Prefeitura Municipal de Picos quanto aos pressupostos legais da dispensa emergencial (situação adversa sem origem em falta de planejamento ou desídia, urgência concreta e efetiva, risco iminente e gravoso, contratação como meio adequado e eficiente, demonstração da impossibilidade de licitar, justificativa da escolha do fornecedor e do preço pactuado).

Legislação relevante citada: Art. 75, incisos I, II e VIII, da Lei nº 14.133/2021; Art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI); Art. 206, inciso II, do Regimento Interno do TCE-PI.

*Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Picos. Dispensa de licitação. Procedência parcial. Multa. Alerta.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a denúncia inicial; a revelia do denunciado (peça 25); o relatório de instrução e contraditório da DFContratos (peça 30); o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32); o voto do relator (peça 35) e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª

Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente denúncia, com aplicação de **MULTA** de 500,00 UFRs/PI e emissão de **ALERTA**, para o Sr. Pablo Dantas de Moura Santos – Prefeito Municipal do município de Picos – PI, nos termos abaixo:

**1 - ALERTAR** a P.M. de Picos-PI, aos pressupostos da dispensa emergencial: a situação adversa não pode ter se originado de falta de planejamento ou desídia administrativa; deve haver urgência concreta e efetiva; o risco deve ser iminente e gravoso; e a contratação deve ser o meio adequado e eficiente de afastar o risco detectado, observando-se que, nas contratações fundadas em emergência, cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de aguardar procedimento licitatório, justificando a escolha do fornecedor e o preço pactuado.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Conselheiro Substituto presente:** Jackson Nobre Veras

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Impedimento/Suspeição:** Cons. Kleber Dantas Eulálio

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª **Câmara Virtual**, em Teresina – PI, 18/05/2026

*(assinado digitalmente)*

**JACKSON NOBRE VERAS**

Conselheiro Substituto

Relator

**PROCESSO: TC/005516/2025**

**ERRATA**

**CORREÇÃO NO TIPO DE SESSÃO (PRESENCIAL) CONSTANTE NO CABEÇALHO.**

**PARECER PRÉVIO Nº 031/2026 - 1ª CÂMARA.**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE-PI**

**EXERCÍCIO: 2024**

**RESPONSÁVEL: CELSO ANTÔNIO MENDES COIMBRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS**

**PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA**

**ADVOGADOS: RENATO LEAL CATUNDA MARTINS (OAB/PI Nº 8.446) E OUTRO**

**SESSÃO DA 1ª CÂMARA PRESENCIAL: 12/05/2026 (PRESENCIAL)**

**EMENTA:** CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE-PI. IRREGULARIDADES FORMALMENTE APONTADAS PELA TÉCNICA E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ALERTAS E RECOMENDAÇÕES. DECISÃO UNÂNIME, DIVERGINDO DO PARECER MINISTERIAL.

### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se da análise das contas de governo do Município de São José do Peixe-PI, exercício 2024, sob responsabilidade do Prefeito Celso Antônio Mendes Coimbra, com verificação: Do cumprimento dos índices constitucionais e legais; Da regularidade fiscal e contábil; Da gestão de recursos públicos.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Foram avaliadas, dentre outras: a) Ausência de arrecadação da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); b) Divergência na contabilização da COSIP; c) Classificação indevida de fontes de recursos de emendas parlamentares; d) Insuficiência financeira para cobertura de restos a pagar (FR 701); e) Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção tempestiva da limitação de empenho; f) Falhas no inventário patrimonial; g) Portal da transparência com índice básico (37,82%); h) Ausência de apresentação regular do Relatório de Gestão Consolidado (RGC).

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **Pontos positivos:** Reconhecimento das falhas pelo gestor; implementação de melhorias em 2025 (Lei da TRS, aprimoramento do portal da transparência); ausência de dano ao erário ou desvio de finalidade comprovados.

4. **Irregularidades não sanadas:** Descumprimento da meta de resultado primário, com resultado negativo de insuficiência financeira; Classificação indevida de fontes de recursos; Falhas no inventário; Baixa transparência no exercício; Ausência de RGC aceito.

### IV. DISPOSITIVO

7. Aprovação com ressalvas das contas de governo, com alertas e recomendações.

Legislação relevante citada: Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); Lei Estadual nº 5.888/09; IN TCE/PI nº 06/2022; Constituição Estadual; Lei Federal nº 4.320/64.

*Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de São José do Peixe. Exercício 2024. Aprovação com Ressalvas. Alertas. Recomendações. Decisão Unânime, divergindo do parecer ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 3), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), a sustentação oral do advogado Renato Leal Catunda Martins (OAB/PI nº 8.446), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), nos seguintes termos:

1. Pela emissão de parecer prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de São José do Peixe-PI, Sr. **Celso Antônio Mendes Coimbra**, referentes ao exercício financeiro de 2024, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual;

2. Pelo **acolhimento das propostas de encaminhamento** da divisão técnica, relativas aos **alertas** e à **recomendação**, feitas à Prefeitura Municipal de São José do Peixe-PI, constantes na peça 13, fls.14/15, enumeradas a seguir:

2.1. **ALERTAR** quanto à obrigatoriedade de adotar medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos tributos, com fortalecimento da estrutura de fiscalização e cobrança, em cumprimento aos arts. 145 e 156 da Constituição Federal e art. 11 da LRF;

2.2. **ALERTAR** quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento da arrecadação da COSIP e sua devida contabilização;

2.3. **ALERTAR** para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;

2.4. **RECOMENDAR** a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

2.5. **ALERTAR** quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Ausente(s):** Cons. Kleber Dantas Eulálio (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 254/2026); e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 12 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**JACKSON NOBRE VERAS**

Conselheiro Substituto

Relator

**PROCESSO: TC N.º 001.226/2023**

ACÓRDÃO N.º 136/2026 - 2ª CÂMARA

PROCESSOS APENSADOS: TC N.º 003.923/2023 (INCIDENTE PROCESSUAL)

TC N.º 006.902/2023 (AGRAVO)

OBJETO: VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUEIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: SR. SILZO BEZERRA DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA DE 27 A 30 DE ABRIL DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS. PROCEDÊNCIA.

#### I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de verificar a regularidade na contratação de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na contratação irregular de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminarmente, rejeito as questões de mérito arguidas pela empresa, quais sejam: de ofensa ao direito constitucional à livre iniciativa; da litispendência; de redistribuição da relatoria e de perda do objeto. Isso porque, tais alegações não possuem o condão de acrescentar ou alterar em nada a conclusão acerca da irregularidade na contratação da empresa pela Prefeitura Municipal, revelando-se incapazes de alterar o juízo de mérito a ser proferido nos presentes autos.

4. No mérito, assiste razão, em parte, ao Ministério Público de Contas.

5. No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada, uma vez que, a empresa, utilizando-se de Atestado de Capacidade Técnica ideologicamente falso, logrou êxito no procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal.

6. Ainda quanto a materialidade, o caderno processual evidencia que os contratos celebrados entre a empresa e a Prefeitura Municipal foram firmados em total descumprimento aos normativos desta Corte de Contas, visto que, à época da contratação, a referida empresa ainda não estava habilitada por este Tribunal para atuar como órgão de imprensa oficial.

7. Outrossim, a análise dos autos demonstram que foram efetuados pagamentos à empresa contratada, nos exercícios financeiros de 2021 a 2023, ao gestor da Prefeitura Municipal, à época das contratações.

8. A autoria, por sua vez, está demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o Prefeito Municipal, já qualificado nos autos, por contratar irregularmente empresa não habilitada por este Tribunal, bem como pelo descumprimento da IN TCE PI n.º 06/2017, ante a ausência de informações dos contratos ou aditivos no Sistema Contratos Web, conforme evidenciam os autos.

## IV. DISPOSITIVO

9. Procedência da Inspeção. Aplicação de Multa. Alerta.

*Sumário. Inspeção. Município de Colônia do Gurgueia. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Procedência da inspeção. Aplicação de multa ao responsável. Emissão de Alerta. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de verificar a regularidade na contratação de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia, no exercício financeiro de 2023, em face das seguintes irregularidades: *a) utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso; b) contratos celebrados em total descumprimento aos normativos desta Corte de Contas, pois à época da contratação, a empresa ainda não estava habilitada por este Tribunal para atuar com órgão de imprensa oficial; c) ausência de cadastro do contrato celebrado com a empresa no Sistema Contratos Web desta Corte de Contas, em desconformidade ao que dispõe a IN TCE PI n.º 06/2017, revogada pela IN TCE PI n.º 02/2026*, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 2, [pç. 16](#); o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, [pç. 25](#); o relatório complementar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, [pç. 53](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([pçs. 28](#) e [56](#)) proposta de voto do Relator ([pç. 66](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância parcial com o parecer ministerial, em:

**a) Julgar Procedente** a presente Inspeção;

**b) Aplicar Multa** de 3.000 UFR ao Sr. Silzo Bezerra da Silva, Prefeito Municipal de Colônia do Gurgueia, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Estadual n.º 5.888/09 e caput do art. 79, inciso III c/c art. 206, incisos I, II e III do RI TCE PI;

c) Emitir **Alerta** ao Município de Colônia do Gurgueia, para atentar-se ao cumprimento da legislação quanto à contratação de empresa para a prestação de serviços de publicidade e divulgação dos atos de gestão do Município.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 27 a 30 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 001.226/2023**

ACÓRDÃO N.º 136-A/2026 - 2ª CÂMARA

PROCESSOS APENSADOS: TC N.º 003.923/2023 (INCIDENTE PROCESSUAL)

TC N.º 006.902/2023 (AGRAVO)

OBJETO: VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUEIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: FOCO SMART LTDA - CNPJ: 26.807.519/0001-70, REPRESENTADA PELO SR. TIAGO RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADOS: DR. VITOR TABATINGADO REGO LOPES - OAB/PIN.º 6.989 - REPRESENTANDO A EMPRESA FOCO SMART (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 49.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA DE 27 A 30 DE ABRIL DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS. PROCEDÊNCIA.

### I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de verificar a regularidade na contratação de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na contratação irregular de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminarmente, rejeito as questões de mérito arguidas pela empresa, quais sejam: de ofensa ao direito constitucional à livre iniciativa; da litispendência; de redistribuição da relatoria e de perda do objeto. Isso porque, tais alegações não possuem o condão de acrescentar ou alterar em nada a conclusão acerca da irregularidade na contratação da empresa

pela Prefeitura Municipal, revelando-se incapazes de alterar o juízo de mérito a ser proferido nos presentes autos.

4. No mérito, assiste razão, em parte, ao Ministério Público de Contas.

5. No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada, uma vez que, a empresa, utilizando-se de Atestado de Capacidade Técnica ideologicamente falso, logrou êxito no procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal.

6. Ainda quanto a materialidade, o caderno processual evidencia que os contratos celebrados entre a empresa e a Prefeitura Municipal foram firmados em total descumprimento aos normativos desta Corte de Contas, visto que, à época da contratação, a referida empresa ainda não estava habilitada por este Tribunal para atuar como órgão de imprensa oficial.

7. Outrossim, a análise dos autos demonstram que foram efetuados pagamentos à empresa contratada, nos exercícios financeiros de 2021 a 2023, ao gestor da Prefeitura Municipal, à época das contratações.

8. A autoria, por sua vez, está demonstrada, já que o cotejo probatório aponta a empresa, como favorecida, por utilizar-se de Atestado de Capacidade Técnica falso, para participar de procedimentos licitatórios realizados pela prefeitura municipal, conforme evidenciam os autos.

#### IV. DISPOSITIVO

9. Procedência da Inspeção. Não proibição de contratar com o Poder Público.

Sumário. Inspeção. Município de Colônia do Gurgueia. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Procedência da inspeção. Não proibição de contratar com o Poder Público. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de verificar a regularidade na contratação de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia, no exercício financeiro de 2023, em face das seguintes irregularidades: *a) utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso; b) contratos celebrados em total descumprimento aos normativos desta Corte de Contas, pois à época da contratação, a empresa ainda não estava habilitada por este Tribunal para atuar com órgão de imprensa oficial; c) ausência de cadastro do contrato celebrado com a empresa no Sistema Contratos Web desta Corte de Contas, em desconformidade ao que dispõe a IN TCE PI n.º 06/2017, revogada pela IN TCE PI n.º 02/2026, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 2, [pc. 16](#); o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de*

Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, [pc. 25](#); o relatório complementar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, [pc. 53](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([pçs. 28 e 56](#)) proposta de voto do Relator ([pc. 66](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância parcial com o parecer ministerial, em:

**Julgar Procedente** a presente Inspeção;

**Não Proibir** a Empresa Foco Smart Ltda. de Contratar com o Poder Público.

**Vencido** o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que propôs o voto pela Proibição da empresa para contratar com o Poder Público, por 5 (cinco) anos, nos termos art. 77, IV c/c art. 83, III, da Lei Estadual n.º 5.888/09 e arts. 210, V e 212 do RI TCE PI.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 27 a 30 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 001.228/2023**

ACÓRDÃO N.º 137/2026 - 2ª CÂMARA

PROCESSOS APENSADOS: TC N.º 003.846/2023 (INCIDENTE PROCESSUAL)

TC N.º 006.901/2023 (AGRAVO)

OBJETO: VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: SR. ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO - PREFEITO MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 A 2024

ADVOGADOS: DR. CAIO CÉSAR COELHO BORGES DE SOUSA - OAB/PI N.º 8.336 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇS. N.º 8.3 E 25.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA DE 27 A 30 DE ABRIL DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS. PROCEDÊNCIA.

### I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de verificar a regularidade na contratação de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na contratação irregular de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminarmente, rejeito as questões de mérito arguidas pela empresa, quais sejam: de ofensa ao direito constitucional à livre iniciativa; da litispendência; de redistribuição da relatoria e de perda do objeto. Isso porque, tais alegações não possuem o condão de acrescentar ou alterar em nada a conclusão acerca da irregularidade na contratação da empresa pela Prefeitura Municipal, revelando-se incapazes de alterar o juízo de mérito a ser proferido nos presentes autos.

4. No mérito, assiste razão, em parte, ao Ministério Público de Contas.

5. No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada, uma vez que, a empresa, utilizando-se de Atestado de Capacidade Técnica ideologicamente falso, logrou êxito no procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal.

6. Ainda quanto a materialidade, o caderno processual evidencia que os contratos celebrados entre a empresa e a Prefeitura Municipal foram firmados em total descumprimento aos normativos desta Corte de Contas, visto que, à época da contratação, a referida empresa ainda não estava habilitada por este Tribunal para atuar como órgão de imprensa oficial.

7. Outrossim, a análise dos autos demonstram que foram efetuados pagamentos à empresa contratada, nos exercícios financeiros de 2022 e 2023, ao gestor da Prefeitura Municipal, à época das contratações.

8. Ademais, constatou-se a ausência de cadastro do contrato celebrado com a empresa, oriundos do Pregão Eletrônico n.º 022/2022 no Sistema Contratos Web desta Corte de Contas, em desconformidade ao que dispõe a IN TCE PI n.º 06/2017, revogada pela IN TCE PI n.º 02/2026.

9. A autoria, por sua vez, está demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o Prefeito Municipal, já qualificado nos autos, por contratar irregularmente empresa não habilitada por este Tribunal, bem como pelo descumprimento da IN TCE PI n.º 06/2017, ante a ausência de informações dos contratos ou aditivos no Sistema Contratos Web, conforme evidenciam os autos.

### IV. DISPOSITIVO

10. Procedência da Inspeção. Aplicação de Multa. Alerta.

*Sumário. Inspeção. Município de São Francisco do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Procedência da inspeção. Aplicação de multa ao responsável. Emissão de Alerta. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de verificar a regularidade na contratação de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais da Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí, no exercício financeiro de 2023, em face das seguintes irregularidades: *a) utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso; b) contratos celebrados em total descumprimento aos normativos desta Corte de Contas, pois à época da contratação, a empresa ainda não estava habilitada por este Tribunal para atuar com órgão de imprensa oficial; c) ausência de cadastro do contrato celebrado com a empresa no Sistema Contratos Web desta Corte de Contas, em desconformidade ao que dispõe a IN TCE PI n.º 06/2017, revogada pela IN TCE PI n.º 02/2026*, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 2, [pc. 19](#); o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, [pc. 29](#); o relatório complementar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, [pc. 56](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([pcs. 32 e 59](#)), a proposta de voto do Relator ([pc. 65](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância parcial com o parecer ministerial, em:

**Julgar Procedente** a presente Inspeção;

**Aplicar Multa** de 3.000 UFR ao Sr. Antônio Martins de Carvalho, Prefeito Municipal de São Francisco do Piauí, nos termos dos arts. 77 e 79 da Lei Estadual n.º 5.888/09 e c/c art. 206, incisos II e III do RI TCE PI;

Emitir **Alerta** à Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí, para que:

**c.1)** atente-se ao cumprimento da legislação quanto à contratação de empresa para a prestação de serviços de publicidade e divulgação dos atos de gestão;

**c.2)** atente-se ao cumprimento da IN TCE PI n.º 06/2017, quanto ao cadastro dos contratos no Sistema Contratos Web desta Corte de Contas.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 27 a 30 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 001.228/2023**

ACÓRDÃO N.º 137-A/2026 - 2ª CÂMARA

PROCESSOS APENSADOS: TC N.º 003.846/2023 (INCIDENTE PROCESSUAL)

TC N.º 006.901/2023 (AGRAVO)

OBJETO: VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: FOCO SMART LTDA - CNPJ: 26.807.519/0001-70, REPRESENTADA PELO SR. TIAGO RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADOS: DR. VITOR TABATINGADO REGO LOPES - OAB/PIN.º 6.9890 - REPRESENTANDO A EMPRESA FOCO SMART (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 52.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA DE 27 A 30 DE ABRIL DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS. PROCEDÊNCIA.

## I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de verificar a regularidade na contratação de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na contratação irregular de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais.

## RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminarmente, rejeito as questões de mérito arguidas pela empresa, quais sejam: de ofensa ao direito constitucional à livre iniciativa; da litispendência; de redistribuição da relatoria e de perda do objeto. Isso porque, tais alegações não possuem o condão de acrescentar ou alterar em nada a conclusão acerca da irregularidade na contratação da empresa pela Prefeitura Municipal, revelando-se incapazes de alterar o juízo de mérito a ser proferido nos presentes autos.

4. No mérito, assiste razão, em parte, ao Ministério Público de Contas.

5. No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada, uma vez que, a empresa, utilizando-se de Atestado de Capacidade Técnica ideologicamente falso, logrou êxito no procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal.

6. Ainda quanto a materialidade, o caderno processual evidencia que os contratos celebrados entre a empresa e a Prefeitura Municipal foram firmados em total descumprimento aos normativos desta Corte de Contas, visto que, à época da contratação, a referida empresa ainda não estava habilitada por este Tribunal para atuar como órgão de imprensa oficial.

7. Outrossim, a análise dos autos demonstram que foram efetuados pagamentos à empresa contratada, nos exercícios financeiros de 2022 e 2023, ao gestor da Prefeitura Municipal, à época das contratações.

8. Ademais, constatou-se a ausência de cadastro do contrato celebrado com a empresa, oriundos do Pregão Eletrônico n.º 022/2022 no Sistema Contratos Web desta Corte de Contas, em desconformidade ao que dispõe a IN TCE PI n.º 06/2017, revogada pela IN TCE PI n.º 02/2026.

9. A autoria, por sua vez, está demonstrada, já que o cotejo probatório aponta a empresa, como favorecida, por utilizar-se de Atestado de Capacidade Técnica ideologicamente falso, para participar de procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal, conforme evidenciam os autos.

**IV. DISPOSITIVO**

10. Procedência da Inspeção. Não proibição para contratar com o Poder Público.

*Sumário. Inspeção. Município de São Francisco do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Procedência da inspeção. Não proibição para contratar com o Poder Público. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de verificar a regularidade na contratação de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais da Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí, no exercício financeiro de 2023, em face das seguintes irregularidades: *a) utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso; b) contratos celebrados em total descumprimento aos normativos desta Corte de Contas, pois à época da contratação, a empresa ainda não estava habilitada por este Tribunal para atuar com órgão de imprensa oficial; c) ausência de cadastro do contrato celebrado com a empresa no Sistema Contratos Web desta Corte de Contas, em desconformidade ao que dispõe a IN TCE PI n.º 06/2017, revogada pela IN TCE PI n.º 02/2026*, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 2, [pç. 19](#); o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, [pç. 29](#); o relatório complementar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, [pç. 56](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([pçs. 32 e 59](#)), a proposta de voto do Relator ([pç. 65](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância parcial com o parecer ministerial, em:

**a) Julgar Procedente** a presente Inspeção;

**b) Não Proibir** a empresa Foco Smart de contratar com o Poder Público.

**Vencida** a proposta de voto do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, no sentido de Proibir a empresa Foco Smart de contratar com o Poder Público, por 5 (cinco) anos, nos termos do art. 77, IV c/c art. 83, III, da Lei Estadual n.º 5.888/09 e arts. 210, V e 212 do RI TCE PI.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 27 a 30 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

**DECISÕES MONOCRÁTICAS**

**PROCESSO: TC/005351/2026**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA ALICE MENEZES CAVALCANTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 170/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Sra. **Maria Alice Menezes Cavalcante, CPF n.º 133.\*\*\*\*\***, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível “IV”, matrícula n.º 1059017, da Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3 ), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 0457/2026 - PIAUIPREV, de 19 de março de 2026 (peça1/fls.146) e publicada no D.O.E de nº 60/2026, 31 de março de 2026 (peça1/fls. 149/150) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 5.469,59 (Cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 27 de maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/005398/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): FRANCILEIDE BEZERRA FICHEL SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 171/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Sra. **Francileide Bezerra Fichel Sousa, CPF n.º 373.\*\*\*\*\***, ocupante do cargo de Professora 20 horas, classe “SL”, nível “II”, matrícula n.º 1041533, da Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3 ), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 0314/2026 - PIAUIPREV, de 27 de março de 2026 (peça1/fls.105) e publicada no D.O.E de nº 60/2026, 30 de março de 2026 (peça1/fls. 108) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.565,32( Dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 27 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/006547/2065-PROCOLO 006677/2026

ASSUNTO: PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE DENUNCIANTE COMO TERCEIRO INTERESSADO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II, EXERCÍCIO 2026

REQUERENTE: SIGILOSO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 186/2026-GWA

Trata-se de **pedido de habilitação como terceiro interessado** apresentado nos autos de Embargos de Declaração- TC/006547/2026, que não foram conhecidos em razão da não comprovação da legitimidade do recorrente.

O requerente informa ser o autor da Denúncia TC/004748/2026, na qual foi proferida a decisão monocrática cautelar que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico nº 06/2026.

Argumenta que a matéria em análise possui impacto direto na regularidade do certame e na proteção do interesse público, especialmente quanto à legalidade das exigências editalícias. Por isso, alega estar demonstrado interesse jurídico apto a lhe qualificar como terceiro interessado, tendo em vista que a decisão final do processo poderá ter efeitos concretos sobre o objeto da denúncia e a lisura do procedimento.

Diante disso, enfatiza que busca com este requerimento suprir a ausência de reconhecimento formal de sua legitimidade processual, pugnando pelo regular seguimento dos Embargos de Declaração.

Antes de analisar o pedido apresentado cumpre apresentar uma breve síntese dos fatos processuais.

Foi protocolada denúncia com sigiloso de autoria apontando possíveis irregularidades em pregão eletrônico deflagrado pelo município de Pedro II-PI.

Analisando a denúncia e as regras postas no edital do certame, esta Relatora, em sede de juízo perfunctório, proferiu a Decisão Monocrática nº 139/2026, determinando a suspensão do Pregão Eletrônico nº 06/2026 até deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da Denúncia.

Posteriormente, a gestora do município apresentou Agravo requerendo a reconsideração da decisão. Nas razões do Agravo, a prefeita municipal demonstrou postura colaborativa e reconheceu a necessidade de adequação do edital.

Assim, por meio da Decisão Monocrática nº 168/2026-GWA, proferida nos autos do processo de Agravo (TC/005661/2026), esta Relatora reconsiderou parcialmente sua decisão inicial e autorizou o saneamento administrativo das incorreções detectadas no edital do Pregão Eletrônico nº 06/2026, a republicação do instrumento convocatório e a reabertura integral dos prazos legais, mantendo a suspensão do certame quanto aos atos de homologação, adjudicação e contratação até a comprovação do cumprimento efetivo desta decisão.

Insatisfeito com a reconsideração, o denunciante protocolou os presentes Embargos sob alegação de omissão na decisão proferida em sede de juízo de retratação por não apreciar a questão central dos autos,

qual seja, as desclassificações promovidas durante o certame com base nas exigências irregulares contidas no edital.

Contudo, os presentes Embargos sequer foram conhecidos ante a inobservância dos artigos 408 e 414 do Regimento Interno deste TCE, uma vez que o conhecimento do recurso está condicionado ao atendimento concomitante dos requisitos de legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse e não foi demonstrada a legitimidade do embargante.

Dito isso, por meio desta petição o requerente busca demonstrar a necessidade de reconsideração do não conhecimento dos Embargos sob o fundamento de se constituir terceiro interessado nos autos do processo TC/005611/2026.

Mais uma vez cumpre diferenciar denunciante de terceiro interessado.

Conforme posto na Decisão Monocrática nº 180/2026, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas, denunciante não é parte, salvo se habilitado na condição de terceiro interessado ou prejudicado.

No âmbito dos Tribunais de Contas, o denunciante é qualquer pessoa que comunica ao órgão de controle a existência de supostas irregularidades, atuando como colaborador da fiscalização, sem que isso lhe atribua automaticamente a condição de parte ou direito de intervir no processo. Sobretudo, diante da previsão expressa do artigo 228 do Regimento Interno TCE/PI, que veda ao denunciante interferir na instrução processual ou na sessão de julgamento, salvo de reconhecido como terceiro interessado ou prejudicado.

Já o terceiro interessado seria pessoa física ou jurídica que demonstra interesse jurídico direto e concreto no resultado do processo. Ou seja, àquela que demonstre que sua esfera jurídica possa ser efetivamente afetada com a decisão proferida. Por isso, a previsão do artigo 414 do RI TCE/PI, que garante ao terceiro interessado ou prejudicado a legitimidade para recorrer das decisões.

Dito isso, indefiro o pedido do requerente, considerando que não há qualquer demonstração concreta de sua condição de terceiro interessado ou prejudicado. A argumentação apresentada é genérica, não sendo apresentado nos autos qualquer prejuízo concreto a direito subjetivo próprio, relação jurídica afetada pela decisão ou qualquer impacto direto e individualizável decorrente da reconsideração da decisão ou do eventual julgamento de mérito dos processos mencionados.

Ademais, o momento ideal para apresentação do pedido de habilitação seria quando da apresentação da denúncia ou da interposição dos embargos declaratórios, pois, mesmo que neste momento processual o requerente fosse habilitado como terceiro interessado, a legitimidade deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, não em momento posterior.

Assim, indefiro o pedido apresentado e reitero a decisão pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração e consequente arquivamento dos presentes autos.

Teresina, 25 de maio de 2026.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**N.º PROCESSO: TC/004846/2026**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DINALVA RIBEIRO ALGARVES

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

N.º DECISÃO: 161/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora Maria Dinalva Ribeiro Algarves, CPF nº 201.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, ocupante do cargo de Professora 20 horas, classe “SE”, nível “III”, matrícula n.º 1060678, da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (Peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0441/2026 PIAUIPREV (fls. 122, peça 1), datada de 18 de março de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 60/2026 (fl. 125 e 126, peça 1), publicado em 31 de março de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.661,94 (Dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 27 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**

RELATORA

PROCESSO: TC/004892/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: DORYS MARIA DE MELO, CPF Nº 510.\*\*\*.\*\*\*.\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPITÃO DE CAMPOS

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 182/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à Sra. **DORYS MARIA DE MELO, CPF Nº 510.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “C”, nível VI, Matrícula nº 480, da Secretaria de Educação de Capitão de Campos-PI, com Fundamentação Legal no art. 7º, I, II, III e IV e §1º da Lei Municipal nº 05/22, cujos requisitos foram cumpridos.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 07/2026**, datada de 01/04/2026, publicada no Diário Oficial dos Municípios nº 5.544, em 08/04/2026, que concede **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** à Sra. Dorys Maria de Melo, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.443,92 (oito mil, quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

A.	Vencimento, de acordo com a Lei nº 460/2026, que autoriza o Poder Executivo Municipal a reajustar o vencimento dos profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de Capitão de Campos-PI de acordo com o piso nacional e a reajustar o vencimento dos demais servidores da educação que se encontram abaixo do salário mínimo vigente e dá outras providências.	R\$	8.443,92
	TOTAL EM ATIVIDADE	R\$	8.443,92
	TOTAL A RECEBER	R\$	8.443,92

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 26 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/005386/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA ORSANO VIEIRA CASTELO BRANCO, CPF Nº. 439.\*\*\*.\*\*\*.\*\*.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 184/2026 – GJC.

Trata-se de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, requerida pela Sra. Maria de Fátima Orsano Vieira Castelo Branco, CPF Nº. 439.\*\*\*.\*\*\*.\*\*., ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe SE, Nível III, Matrícula Nº. 0878529, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC Nº. 54/19. O ato concessório foi publicado no D.O.E/PI Nº. 60/26, publicado em 31-03-26 (Peça 01, fls. 155).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2026PA0293 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº. 0309/26 - PIAUIPREV às fls. Peça 01, fls. 152**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.342,40 (cinco mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO - LC Nº. 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº. 8.370/2024 C/C LEI Nº. 8.670/2025	R\$5.323,89
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº. 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL - ART. 127 DA LC Nº. 71/06	R\$18,51
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$5.342,40

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 27 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

**PROCESSO: TC/006395/2026**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: RAIMUNDA NONATA CRUZ DE OLIVEIRA – CPF Nº 133.\*\*\*.\*\*\*.\*\*, no cargo de Professora 40 horas, classe SE, Nível III, Matrícula nº 0844993, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com fulcro no

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 185/2026 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida à interessada **Raimunda Nonata Cruz de Oliveira**, CPF nº 133.\*\*\*.\*\*\*.\*\*, no cargo de Professora 40 horas, classe SE, Nível III, Matrícula nº 0844993, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com fulcro no **Artigo 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade**. A publicação ocorreu no **D.O.E. nº 81/2026**, de 30/04/26, (peça 1, fls. 152-153).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2026MA0342** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GP nº 0597/2026 – PIAUIPREV**, de 15 de abril de 2026 (peça 1, fl. 149), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$5.851,73 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e três centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade	VALOR
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXO ii, DA LEI Nº 8.941/2026)	R\$5.808,36
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06)	R\$43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$5.851,73

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 27 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

- Relator -

**PROCESSO: TC/005015/2026**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): VALDECY XISTO DA SILVA, CPF Nº 217\*\*\*\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 155/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao Sr.<sup>a</sup> VALDECY XISTO DA SILVA, CPF Nº 217\*\*\*\*\*, OCUPANTE do cargo de Assistente Legislativo, referência “C3”, matrícula nº 000154, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Teresina, com fundamento nos artigos 6º e 7º, da EC nº 41/2003 c/c artigo 2º, da EC nº 47/2005. A aposentadoria foi concedida pela Portaria Nº 251/2026, de 01/04/2026 (fl.1.42), publicada no DOM nº 4230, de 07/04/2026 (fl.1.46).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 04](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 05](#)), e em cumprimento aos artigos 6º e 7º, da EC nº 41/2003 c/c artigo 2º, da EC nº 47/2005, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 251/2026, de 01/04/2026 (fl.1.42), concessiva de aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 15.266,27 (quinze mil, duzentos e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos com paridade, conforme LC nº 6.076/2024	R\$ 10.021,16
Gratificação de produtividade operacional de nível médio, conforme LC nº 6.183/2025.	R\$ 4.309,09
Vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, conforme Lei Promulgada nº 5.880/2023.	R\$ 936,02
Total dos proventos	R\$ 15.266,27

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 27 de Maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC/006266/2026**

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ATAIDE LOPES BEZERRA, CPF 132.\*\*\*\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 156/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao Sr. **ATAIDE LOPES BEZERRA, CPF 132.\*\*\*\*\***, OCUPANTE do cargo de Engenheiro, classe “III”, padrão “E”, matrícula n.º 0050610, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantida a paridade. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria GP n.º 0522/2026- PIAUIPREV, de 22 de abril de 2026 (fl.: 1.260), publicada no D.O.E de nº 81 em 30/4/2026 (fls.: 1.263 e 1.264).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)), e em cumprimento ao disposto no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional n.º 47/2005, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0522/2026- PIAUIPREV, concessiva de aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 13.021,65 (Treze mil, vinte e um reais e sessenta e cinco centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 19 DA LEI Nº 6.846/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.941/2026	R\$ 10.552,31
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI 6.846/16	ART. 20 DA LEI Nº 6.846/16	R\$ 1.325,61
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$ 480,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 22 DA LEI Nº 6.846/16	R\$ 663,73

PROVENTOS A ATRIBUIR

R\$ 13.021,65

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 27 de Maio de 2026.

*(assinado digitalmente)***Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC N.º 005.316/2026**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 023/2026 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 0359/2026, DE 10.03.2026.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª RITA MODESTO AMORIM MARTINS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª Rita Modesto Amorim Martins, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 138.\*\*\*\*\*, na condição de viúva do Sr. Valter Nunes Martins, portador da matrícula n.º 006282-X, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Analista Pesquisador, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria do Planejamento do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 21.12.2025.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 3.768,59 (Três mil, setecentos e sessenta e oito e cinquenta e nove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

- b.1) R\$ 5.998,50 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.471/2013 c/c Lei Estadual n.º 8.316/2024);
- b.2) R\$ 264,00 VPNI - Gratificação Incorporada DAS (LC Estadual n.º 13/1994);
- b.3) R\$ 18,48 Gratificação Adicional; (LC Estadual n.º 13/94);
- b.4) R\$ 6.280,98 Cálculo do Valor do Benefício;
- b.5) R\$ 3.140,49 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);
- b.6) R\$ 628,10 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);
- b.7) R\$ 3.768,59 Valor total do Provento de Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Rita Modesto Amorim Martins.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, com amparo no art. 40, §7º da CF/1988, com redação da EC nº 103/2019, e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, sem paridade.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0359/2026 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 6.280,98 (Seis mil duzentos e oitenta reais e noventa e oito centavos) à interessada, Sr.ª Rita Modesto Amorim Martins, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 27 de maio de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**

Relator

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

#### PORTARIA Nº 318/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 102297/2026,

#### RESOLVE:

Alterar o período de férias da servidora Silvana de Castro Teixeira, matrícula 97670, a partir de 27/05/2026 a 05/06/2026, concedidas por meio da Portaria nº 251/2026-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto do saldo interrompido no período de 19/05/2026 a 07/06/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**

Presidente do TCE-PI

## REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

PORTARIA Nº 333/2026

PORTARIA Nº 319/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 101846/2026,

## RESOLVE:

Autorizar o afastamento a Procuradora **Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa**, matrícula nº 96633, no período de 22/06/2026 a 26/06/2026, para participar do V CONGRESSO AMBIENTAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, nos dias 23 a 25/06/2026, a ser realizada na em São Luis - MA, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**  
Presidente do TCE-PI

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102434/2026,

## RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 01 a 02/06/2026, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeção “in loco” no município de Novo Santo Antônio, a fim de fiscalizar a “DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025 (CONVÊNIO Nº 919847/2021) - EXERCÍCIO 2025” relativo ao processo nº TC/014761/2025, atribuindo – lhes 1,5 (uma e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
Iury Francisco de Menezes Maniçoba	Auditor de Controle Externo	97124-3	1,5
Wilhan Sousa dos Santos Masquio Fae	Auditor de Controle Externo	97888	1,5
Marco Aurélio Tavares Santos	Auxiliar de Operação	97944	1,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de maio de 2026.

(assinada digitalmente)

**Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**  
Presidente do TCE/PI

## EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - ABRIL - 2026.

Unidade Gestora / Categoria da Despesa / Grupo de Despesa / Natureza Despesa	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	No Mês		Até o Mês		Desp. Emp a Liq.	Desp. Liq. a Pagar	Saldo de Dotação
			Despesas Empenhadas	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas			
<b>020101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO</b>	197.286.706,00	213.759.486,00	13.322.436,09	78.427.247,57	62.337.408,35	61.338.795,43	16.089.839,02	998.613,12	135.332.238,43
<b>3 - Despesas Correntes</b>	197.285.706,00	213.022.046,00	13.322.436,09	77.760.362,24	62.317.962,70	61.319.349,58	15.442.399,54	998.613,12	135.261.683,76
<b>1 - Pessoal e Encargos Sociais</b>	137.219.029,00	151.902.369,00	11.313.865,57	60.548.360,05	52.694.562,20	51.765.604,66	7.853.797,85	928.957,54	91.354.008,95
319007 - Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência	193.200,00	393.619,00	6.358,52	350.059,27	107.059,27	107.059,27	243.000,00	0,00	43.559,73
319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	94.416.271,00	108.519.192,00	9.455.912,80	40.177.143,30	40.128.024,25	40.008.901,76	49.119,05	119.122,49	68.342.048,70
319012 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar	756.000,00	756.000,00	63.536,86	271.291,02	270.173,01	270.173,01	1.118,01	0,00	484.708,98
319013 - Obrigações Patronais	3.000.000,00	3.380.000,00	0,00	3.380.000,00	1.002.745,35	740.822,28	2.377.254,65	261.923,07	0,00
319016 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	540.000,00	540.000,00	25.223,81	131.948,91	131.948,91	131.948,91	0,00	0,00	408.051,09
319092 - Despesas de Exercícios Anteriores	15.012.862,00	15.012.862,00	0,00	2.052.541,41	2.052.541,41	2.052.541,41	0,00	0,00	12.960.320,59
319094 - Indenizações e Restituições Trabalhistas	700.000,00	700.000,00	6.731,77	19.653,13	19.653,13	19.653,13	0,00	0,00	680.346,87
319096 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado	567.000,00	567.000,00	0,00	454.146,40	0,00	0,00	454.146,40	0,00	112.853,60
319113 - Obrigações Patronais	22.033.696,00	22.005.888,00	1.756.101,81	13.683.768,87	8.954.609,13	8.406.697,15	4.729.159,74	547.911,98	8.322.119,13
319192 - Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	27.808,00	0,00	27.807,74	27.807,74	27.807,74	0,00	0,00	0,26
<b>3 - Outras Despesas Correntes</b>	60.066.677,00	61.119.677,00	2.008.570,52	17.212.002,19	9.623.400,50	9.553.744,92	7.588.601,69	69.655,58	43.907.674,81
332239 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	336.150,00	336.150,00	0,00	72.150,00	0,00	0,00	264,00	0,00	264.000,00
332240 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	35.650,00	38.350,00	12.612,96	34.081,69	0,00	0,00	34.081,69	0,00	4.268,31
335041 - Contribuições	158.000,00	308.000,00	0,00	208.000,00	100.000,00	100.000,00	108.000,00	0,00	100.000,00
339008 - Outros Benefícios Assistenciais	3.200.000,00	10.980.000,00	767.280,43	3.050.867,89	3.050.690,47	3.050.690,47	177,42	0,00	7.929.132,11
339014 - Diárias - Civil	2.475.875,00	2.475.875,00	221.642,29	796.384,21	796.384,21	796.384,21	0,00	0,00	1.679.490,79
339015 - Diárias - Militar	91.500,00	91.500,00	1.708,70	2.603,15	2.603,15	2.603,15	0,00	0,00	88.896,85
339030 - Material de Consumo	1.825.158,00	1.815.158,00	6.150,42	365.615,58	83.287,78	83.287,78	282.327,80	0,00	1.449.542,42
339031 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras	0,00	4.415,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.415,00
339032 - Material de Distribuição Gratuita	174.800,00	184.800,00	0,00	8.059,00	1.999,00	1.999,00	6.060,00	0,00	176.741,00
339033 - Passagens e Despesas com Locomoção	300.000,00	300.000,00	0,00	300.000,00	0,00	0,00	300.000,00	0,00	0,00
339035 - Serviços de Consultoria	94.550,00	94.550,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	94.550,00
339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	1.930.000,00	1.930.000,00	100.629,57	361.457,66	360.538,35	360.538,35	919,31	0,00	1.568.542,34
339037 - Locação de Mão-de-Obra	3.892.754,00	3.892.754,00	0,00	1.482.492,48	655.428,97	628.212,77	827.063,51	27.216,20	2.410.261,52
339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	14.090.316,00	5.853.201,00	3.429,60	2.034.395,04	280.449,22	280.449,22	1.753.945,82	0,00	3.818.805,96
339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	3.175.851,00	4.528.851,00	324.514,00	4.321.226,79	152.357,50	109.918,12	4.168.869,29	42.439,38	207.624,21
339046 - Auxílio-Alimentação	11.373.107,00	11.373.107,00	104.997,20	408.438,80	408.029,72	408.029,72	409,08	0,00	10.964.668,20
339047 - Obrigações Tributárias e Contributivas	30.000,00	30.000,00	0,00	30.000,00	0,00	0,00	30.000,00	0,00	0,00
339049 - Auxílio-Transporte	1.176.000,00	1.176.000,00	85.623,00	351.503,56	351.107,61	351.107,61	395,95	0,00	824.496,44
339092 - Despesas de Exercícios Anteriores	150.000,00	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	150.000,00
339093 - Indenizações e Restituições	15.556.966,00	15.556.966,00	379.982,35	3.384.726,34	3.380.524,52	3.380.524,52	4.201,82	0,00	12.172.239,66
<b>4 - Despesas de Capital</b>	1.000,00	737.440,00	0,00	666.885,33	19.445,85	19.445,85	647.439,48	0,00	70.554,67
<b>4 - Investimentos</b>	1.000,00	737.440,00	0,00	666.885,33	19.445,85	19.445,85	647.439,48	0,00	70.554,67
449051 - Obras e Instalações	0,00	715.440,00	0,00	647.439,48	0,00	0,00	647.439,48	0,00	68.000,52
449052 - Equipamentos e Material Permanente	1.000,00	22.000,00	0,00	19.445,85	19.445,85	19.445,85	0,00	0,00	2.554,15
<b>020102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS</b>	2.403.234,00	4.493.221,00	1.183.042,60	3.496.832,18	282.857,76	282.857,76	3.213.974,42	0,00	996.388,82
<b>3 - Despesas Correntes</b>	2.403.234,00	1.903.234,00	0,00	1.368.308,15	168.857,76	168.857,76	1.199.450,39	0,00	534.925,85
<b>3 - Outras Despesas Correntes</b>	2.403.234,00	1.903.234,00	0,00	1.368.308,15	168.857,76	168.857,76	1.199.450,39	0,00	534.925,85
339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	0,00	20.000,00	0,00	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00	0,00	0,00
339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	2.403.234,00	1.883.234,00	0,00	1.348.308,15	168.857,76	168.857,76	1.179.450,39	0,00	534.925,85
<b>4 - Despesas de Capital</b>	0,00	2.589.987,00	1.183.042,60	2.128.524,03	114.000,00	114.000,00	2.014.524,03	0,00	461.462,97
<b>4 - Investimentos</b>	0,00	2.589.987,00	1.183.042,60	2.128.524,03	114.000,00	114.000,00	2.014.524,03	0,00	461.462,97
449051 - Obras e Instalações	0,00	995.000,00	0,00	862.825,43	0,00	0,00	862.825,43	0,00	132.174,57
449052 - Equipamentos e Material Permanente	0,00	1.594.987,00	1.183.042,60	1.265.698,60	114.000,00	114.000,00	1.151.698,60	0,00	329.288,40
<b>Total</b>	199.689.940,00	218.252.707,00	14.505.478,69	81.924.079,75	62.620.266,31	61.621.653,19	19.303.813,44	998.613,12	136.328.627,25

Fonte: SIAFE-PI

Teresina-PI, 18 de maio de 2026.

Assinado digitalmente  
**Joaquim Kennedy Nogueira Barros**  
 Presidente do TCE  
 CPF: \*\*\*.028.003-\*\*

Assinado digitalmente  
**Felipe Sampaio Braga**  
 Diretor de Orçamento e Finanças  
 CPF: \*\*\*.499.193-\*\*

## ATOS DO CONTROLE INTERNO

ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ  
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI  
 PERÍODO: 01 A 30 DE ABRIL DE 2026

## OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS DOS CONTRATOS (IN TCE) REF 01 A 30/04/2026 - UG 020101

Data de Liquidação	Fonte de Recursos	Credor	CNPJ	Contrato (Cadastro)	Objeto	Número do Empenho	Data do Empenho	Valor do Empenho	Número de Liquidação	Valor da Liquidação	Data do Pagamento	Nº da Ordem Bancária	Valor Pago	Justificativa
07/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGATHA SERVIÇOS GERAIS LTDA	08483447000170	22000242	Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos e equipamentos de ar condicionado, sem dedicação exclusiva de mão de obra, com reposição e fornecimento de peças.	2026NE00036	20/01/2026	110987.02	2026NL00506	9248.91	07/04/2026	2026OB00749	9.248,91	
07/04/2026	<b>Total</b>												<b>9.248,91</b>	
10/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	ÁGUAS DE TERESINA SANEAMENTO S.P.E. S/A	27157474000106	21005504	Celebração de CONTRATO DE ADESÃO para fornecimento de água tratada ao TCE/PI pela empresa ÁGUAS DE TERESINA SPE S/A.	2025NE00239	14/03/2025	50000	2026NL00535	4055.95	10/04/2026	2026OB00769	3.861,26	
10/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	ÁGUAS DE TERESINA SANEAMENTO S.P.E. S/A	27157474000106	21005504	Celebração de CONTRATO DE ADESÃO para fornecimento de água tratada ao TCE/PI pela empresa ÁGUAS DE TERESINA SPE S/A.	2025NE00239	14/03/2025	50000	2026NL00535	4055.95	10/04/2026	2026OB00771	194,69	
10/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	TELEFONICA BRASIL S.A.	02558157000162	21006810	Solicitação de autorização para aquisição de serviço de telefonia móvel para o TCE/PI.	2025NE01309	29/09/2025	7424.82	2026NL00534	1899.71	10/04/2026	2026OB00768	1.808,53	
10/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	TELEFONICA BRASIL S.A.	02558157000162	21006810	Solicitação de autorização para aquisição de serviço de telefonia móvel para o TCE/PI.	2025NE01309	29/09/2025	7424.82	2026NL00534	1899.71	10/04/2026	2026OB00770	91,18	
10/04/2026	<b>Total</b>												<b>5.955,66</b>	
16/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	22006220	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte.	2025NE00036	22/01/2025	1062846.5	2026NL00600	93918.15	16/04/2026	2026OB00835	66.610,15	
16/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	22006220	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte.	2025NE00036	22/01/2025	1062846.5	2026NL00600	93918.15	16/04/2026	2026OB00836	18.633,25	
16/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	22006220	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte.	2025NE00036	22/01/2025	1062846.5	2026NL00600	93918.15	16/04/2026	2026OB00840	4.508,07	

16/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	22006220	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte.	2025NE00036	22/01/2025	1062846.5	2026NL00600	93918.15	13/05/2026	2026OB01120	4.166,68	Valor referente a retenção de tributos, seguindo prazo legal para retenção e pagamento, que fora devidamente cumprido, pago no mês subsequente
16/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	22006220	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte.	2025NE01613	06/11/2025	248425.88	2026NL00601	25129.9	16/04/2026	2026OB00837	23.923,66	
16/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	22006220	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte.	2025NE01613	06/11/2025	248425.88	2026NL00601	25129.9	16/04/2026	2026OB00843	1.206,24	
16/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	23000221	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte PE 18/2022/TCE-PI	2025NE00103	11/02/2025	709294.52	2026NL00602	72256.55	16/04/2026	2026OB00838	54.838,49	
16/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	23000221	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte PE 18/2022/TCE-PI	2025NE00103	11/02/2025	709294.52	2026NL00602	72256.55	16/04/2026	2026OB00839	11.420,78	
16/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	23000221	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte PE 18/2022/TCE-PI	2025NE00103	11/02/2025	709294.52	2026NL00602	72256.55	16/04/2026	2026OB00841	3.468,31	
16/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	23000221	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte PE 18/2022/TCE-PI	2025NE00103	11/02/2025	709294.52	2026NL00602	72256.55	13/05/2026	2026OB01118	2.528,97	Valor referente a retenção de tributos, seguindo prazo legal para retenção e pagamento, que fora devidamente cumprido, pago no mês subsequente
16/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	24000350	Solicitação de contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços na área de TI.	2025NE00142	18/02/2025	284355.72	2026NL00599	20753.32	16/04/2026	2026OB00833	16.051,46	

16/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	24000350	Solicitação de contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços na área de TI.	2025NE00142	18/02/2025	284355.72	2026NL00599	20753.32	16/04/2026	2026OB00834	2.979,34	
16/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	24000350	Solicitação de contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços na área de TI.	2025NE00142	18/02/2025	284355.72	2026NL00599	20753.32	16/04/2026	2026OB00842	996,16	
16/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	24000350	Solicitação de contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços na área de TI.	2025NE00142	18/02/2025	284355.72	2026NL00599	20753.32	13/05/2026	2026OB01119	726,36	Valor referente a retenção de tributos, seguindo prazo legal para retenção e pagamento, que fora devidamente cumprido, pago no mês subsequente
16/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SAGA ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA	18882626000134	24011209	Construção de um novo edifício denominado Anexo III, o qual abrigará a nova Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.	2025NE00195	10/03/2025	4185591.36	2026NL00598	280559.66	16/04/2026	2026OB00830	277.192,94	
16/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SAGA ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA	18882626000134	24011209	Construção de um novo edifício denominado Anexo III, o qual abrigará a nova Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.	2025NE00195	10/03/2025	4185591.36	2026NL00598	280559.66	16/04/2026	2026OB00831	3.366,72	
16/04/2026	<b>Total</b>												<b>492.617,58</b>	
20/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	ICP ELEVADORES SERVICOS E COMERCIO LTDA	23146506000109	21006693	Contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de elevadores, com fornecimento de peças. Para atender a 02 (dois) elevadores da marca Atlas Schindler e 02 (dois) elevadores da marca OTIS, durante 12 (doze) meses; equipamentos deste Tribunal de Contas do Estado do Piauí, TCE/PI, conforme item 4 DA DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS.	2025NE01806	05/12/2025	2160	2026NL00609	2160	20/04/2026	2026OB00887	2.160,00	
20/04/2026	<b>Total</b>												<b>2.160,00</b>	
24/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00644	20025	27/04/2026	2026OB00933	19.973,59	
24/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00644	20025	27/04/2026	2026OB00936	0,62	
24/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00644	20025	27/04/2026	2026OB00937	2,64	
24/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00644	20025	27/04/2026	2026OB00938	1,91	
24/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00644	20025	27/04/2026	2026OB00939	21,30	

24/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00644	20025	27/04/2026	2026OB00940	1,00	
24/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00644	20025	27/04/2026	2026OB00941	0,85	
24/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00644	20025	27/04/2026	2026OB00942	1,41	
24/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00644	20025	27/04/2026	2026OB00943	0,78	
24/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00644	20025	27/04/2026	2026OB00944	4,08	
24/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00644	20025	27/04/2026	2026OB00945	0,77	
24/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00644	20025	27/04/2026	2026OB00946	1,37	
24/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00644	20025	27/04/2026	2026OB00947	4,33	
24/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00644	20025	27/04/2026	2026OB00948	0,56	
24/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00644	20025	27/04/2026	2026OB00949	1,30	
24/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00644	20025	27/04/2026	2026OB00950	1,11	
24/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00644	20025	27/04/2026	2026OB00951	0,48	

24/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00644	20025	27/04/2026	2026OB00952	1,11	
24/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00644	20025	27/04/2026	2026OB00953	0,47	
24/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00644	20025	27/04/2026	2026OB00954	0,74	
24/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00644	20025	27/04/2026	2026OB00955	4,18	
24/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL00644	20025	27/04/2026	2026OB00956	0,40	
24/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	LANLINK SOLUCOES E COMERC. EM INFORMATICA S/A	19877285000252	24012017	Aquisições de equipamentos para atualização da rede de computadores do TCE-PI, incluindo switches e no-breaks, com instalação, configuração e teste, além da garantia e suporte técnico pelo período de 60 (sessenta) meses.	2025NE01893	26/12/2025	71182.98	2026NL00641	23727.66	24/04/2026	2026OB00924	22.588,73	
24/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	LANLINK SOLUCOES E COMERC. EM INFORMATICA S/A	19877285000252	24012017	Aquisições de equipamentos para atualização da rede de computadores do TCE-PI, incluindo switches e no-breaks, com instalação, configuração e teste, além da garantia e suporte técnico pelo período de 60 (sessenta) meses.	2025NE01893	26/12/2025	71182.98	2026NL00641	23727.66	24/04/2026	2026OB00927	1.138,93	
24/04/2026	<b>Total</b>												<b>43.752,66</b>	
27/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGATHA SERVIÇOS GERAIS LTDA	08483447000170	22000242	Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos e equipamentos de ar condicionado, sem dedicação exclusiva de mão de obra, com reposição e fornecimento de peças.	2026NE00037	20/01/2026	154434.44	2026NL00651	6154.3	28/04/2026	2026OB00961	6.154,30	
27/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	LEVE FOOD CORPORATIVO LTDA.	26752483000174	22000295	Aquisição de serviço de preparo e fornecimento de lanches, abrangendo a concessão de uso de espaço físico situado no 3º pavimento do prédio Anexo II do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, TCE/PI	2025NE00281	20/03/2025	190052.63	2026NL00649	12297.89	27/04/2026	2026OB00934	12.150,32	
27/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	LEVE FOOD CORPORATIVO LTDA.	26752483000174	22000295	Aquisição de serviço de preparo e fornecimento de lanches, abrangendo a concessão de uso de espaço físico situado no 3º pavimento do prédio Anexo II do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, TCE/PI	2025NE00281	20/03/2025	190052.63	2026NL00649	12297.89	27/04/2026	2026OB00935	147,57	
27/04/2026	<b>Total</b>												<b>18.452,19</b>	
29/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	21000022	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de Bombeiro Hidráulico, Eletricista Predial, Pedreiro e Servente de Pedreiro, de natureza contínua, com dedicação exclusiva, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços, para atender a demanda do TCE-PI.	2026NE00040	21/01/2026	61290.12	2026NL00662	17499.24	29/04/2026	2026OB00972	12.900,02	

29/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	21000022	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de Bombeiro Hidráulico, Eletricista Predial, Pedreiro e Servente de Pedreiro, de natureza contínua, com dedicação exclusiva, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços, para atender a demanda do TCE-PI.	2026NE00040	21/01/2026	61290.12	2026NL00662	17499.24	29/04/2026	2026OB00973	2.056,98	
29/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	21000022	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de Bombeiro Hidráulico, Eletricista Predial, Pedreiro e Servente de Pedreiro, de natureza contínua, com dedicação exclusiva, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços, para atender a demanda do TCE-PI.	2026NE00040	21/01/2026	61290.12	2026NL00662	17499.24	29/04/2026	2026OB00975	839,96	
29/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	21000022	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de Bombeiro Hidráulico, Eletricista Predial, Pedreiro e Servente de Pedreiro, de natureza contínua, com dedicação exclusiva, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços, para atender a demanda do TCE-PI.	2026NE00040	21/01/2026	61290.12	2026NL00662	17499.24	13/05/2026	2026OB01117	1.702,28	Valor referente a retenção de tributos, seguindo prazo legal para retenção e pagamento, que fora devidamente cumprido, pago no mês subsequente
29/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23004662	Contratação de 01(um) posto de Motorista de Veículo Leve e 01(um) posto de Auxiliar de Manutenção de Edificações.	2026NE00079	30/01/2026	25004.58	2026NL00661	4350.86	29/04/2026	2026OB00970	3.110,55	
29/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23004662	Contratação de 01(um) posto de Motorista de Veículo Leve e 01(um) posto de Auxiliar de Manutenção de Edificações.	2026NE00079	30/01/2026	25004.58	2026NL00661	4350.86	29/04/2026	2026OB00971	608,54	
29/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23004662	Contratação de 01(um) posto de Motorista de Veículo Leve e 01(um) posto de Auxiliar de Manutenção de Edificações.	2026NE00079	30/01/2026	25004.58	2026NL00661	4350.86	29/04/2026	2026OB00974	208,84	
29/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23004662	Contratação de 01(um) posto de Motorista de Veículo Leve e 01(um) posto de Auxiliar de Manutenção de Edificações.	2026NE00079	30/01/2026	25004.58	2026NL00661	4350.86	13/05/2026	2026OB01116	422,93	Valor referente a retenção de tributos, seguindo prazo legal para retenção e pagamento, que fora devidamente cumprido, pago no mês subsequente
29/04/2026	<b>Total</b>												<b>21.850,10</b>	
30/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	22006220	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte.	2025NE01613	06/11/2025	248425.88	2026NL00726	112136.44	07/05/2026	2026OB01041	85.238,64	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento
30/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	22006220	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte.	2025NE01613	06/11/2025	248425.88	2026NL00726	112136.44	07/05/2026	2026OB01042	17.590,48	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento

30/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	22006220	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte.	2025NE01613	06/11/2025	248425.88	2026NL00726	112136.44	07/05/2026	2026OB01046	5.382,55	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento
30/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	22006220	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte.	2025NE01613	06/11/2025	248425.88	2026NL00726	112136.44	13/05/2026	2026OB01121	3.924,77	Valor referente a retenção de tributos, seguindo prazo legal para retenção e pagamento, que fora devidamente cumprido, pago no mês subsequente
30/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	23000221	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte PE 18/2022/TCE-PI	2025NE00103	11/02/2025	709294.52	2026NL00734	29817.17	08/05/2026	2026OB01056	12.399,11	Valor referente a retenção de tributos, seguindo prazo legal para retenção e pagamento, que fora devidamente cumprido, pago no mês subsequente
30/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	23000221	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte PE 18/2022/TCE-PI	2025NE00103	11/02/2025	709294.52	2026NL00734	29817.17	08/05/2026	2026OB01057	11.420,78	Valor referente a retenção de tributos, seguindo prazo legal para retenção e pagamento, que fora devidamente cumprido, pago no mês subsequente
30/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	23000221	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte PE 18/2022/TCE-PI	2025NE00103	11/02/2025	709294.52	2026NL00734	29817.17	08/05/2026	2026OB01061	1.431,22	Valor referente a retenção de tributos, seguindo prazo legal para retenção e pagamento, que fora devidamente cumprido, pago no mês subsequente

30/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	23000221	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte PE 18/2022/TCE-PI	2025NE00103	11/02/2025	709294.52	2026NL00734	29817.17	08/05/2026	2026OB01075	2.037,09	Valor referente a retenção de tributos, segundo prazo legal para retenção e pagamento, que fora devidamente cumprido, pago no mês subsequente
30/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	23000221	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte PE 18/2022/TCE-PI	2025NE00103	11/02/2025	709294.52	2026NL00734	29817.17	13/05/2026	2026OB01122	2.528,97	Valor referente a retenção de tributos, segundo prazo legal para retenção e pagamento, que fora devidamente cumprido, pago no mês subsequente
30/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	23000221	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte PE 18/2022/TCE-PI	2026NE00074	30/01/2026	64481.32	2026NL00735	42439.38	08/05/2026	2026OB01058	40.402,29	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento
30/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	23000221	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte PE 18/2022/TCE-PI	2026NE00074	30/01/2026	64481.32	2026NL00735	42439.38	08/05/2026	2026OB01062	2.037,09	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento
30/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	24000350	Solicitação de contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços na área de TI.	2025NE00142	18/02/2025	284355.72	2026NL00727	20753.32	07/05/2026	2026OB01043	16.051,46	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento
30/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	24000350	Solicitação de contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços na área de TI.	2025NE00142	18/02/2025	284355.72	2026NL00727	20753.32	07/05/2026	2026OB01044	2.979,34	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento
30/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	24000350	Solicitação de contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços na área de TI.	2025NE00142	18/02/2025	284355.72	2026NL00727	20753.32	07/05/2026	2026OB01045	996,16	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento

30/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	24000350	Solicitação de contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços na área de TI.	2025NE00142	18/02/2025	284355.72	2026NL00727	20753.32	13/05/2026	2026OB01123	726,36	Valor referente a retenção de tributos, seguindo prazo legal para retenção e pagamento, que fora devidamente cumprido, pago no mês subsequente
30/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	FÁBIO DE LIMA MESQUITA	62400845000121	25018877	Contratação de profissional para prestação de serviços de organização, treinamento e regência do Coral "CONTAS E CANTOS", do TCE/PI, de forma presencial, promovendo integração social e cultural com outras pessoas e outras repartições do Estado através da arte do Canto Coral.	2026NE00124	02/02/2026	38400	2026NL00674	3200	30/04/2026	2026OB00985	3.200,00	
30/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23002684	Prestação de serviços nas áreas de Lavanderia, de Manutenção de Edificações, de Arquivista, de Carregador, de Copeiragem, de Diagramação, de Encarregado de Turma, de Garçom, de Jardinagem, de Lavagem de Veículos, de Condução de Veículo Leve, de Condução de Veículo Pesado, de Operação de Equipamentos de Som e Imagem, de Recepção, de Limpeza, Asseio e Conservação Predial, de Técnico Auxiliar Geral, de Técnico em Informática e de Telefonista, de natureza contínua, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços	2026NE00076	30/01/2026	1374647.77	2026NL00675	260868.44	30/04/2026	2026OB00986	189.257,34	
30/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23002684	Prestação de serviços nas áreas de Lavanderia, de Manutenção de Edificações, de Arquivista, de Carregador, de Copeiragem, de Diagramação, de Encarregado de Turma, de Garçom, de Jardinagem, de Lavagem de Veículos, de Condução de Veículo Leve, de Condução de Veículo Pesado, de Operação de Equipamentos de Som e Imagem, de Recepção, de Limpeza, Asseio e Conservação Predial, de Técnico Auxiliar Geral, de Técnico em Informática e de Telefonista, de natureza contínua, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços	2026NE00076	30/01/2026	1374647.77	2026NL00675	260868.44	30/04/2026	2026OB00987	33.998,42	
30/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23002684	Prestação de serviços nas áreas de Lavanderia, de Manutenção de Edificações, de Arquivista, de Carregador, de Copeiragem, de Diagramação, de Encarregado de Turma, de Garçom, de Jardinagem, de Lavagem de Veículos, de Condução de Veículo Leve, de Condução de Veículo Pesado, de Operação de Equipamentos de Som e Imagem, de Recepção, de Limpeza, Asseio e Conservação Predial, de Técnico Auxiliar Geral, de Técnico em Informática e de Telefonista, de natureza contínua, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços	2026NE00076	30/01/2026	1374647.77	2026NL00675	260868.44	30/04/2026	2026OB00988	12.521,69	

30/04/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23002684	Prestação de serviços nas áreas de Lavanderia, de Manutenção de Edificações, de Arquivista, de Carregador, de Copeiragem, de Diagramação, de Encarregado de Turma, de Garçom, de Jardinagem, de Lavagem de Veículos, de Condução de Veículo Leve, de Condução de Veículo Pesado, de Operação de Equipamentos de Som e Imagem, de Recepção, de Limpeza, Asseio e Conservação Predial, de Técnico Auxiliar Geral, de Técnico em Informática e de Telefonista, de natureza contínua, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços	2026NE00076	30/01/2026	1374647.77	2026NL00675	260868.44	13/05/2026	2026OB01115	25.090,99	Valor referente a retenção de tributos, seguindo prazo legal para retenção e pagamento, que fora devidamente cumprido, pago no mês subsequente
30/04/2026	<b>Total</b>												469.214,75	
<b>Total</b>													1.063.251,85	

Teresina-PI, 18 de maio de 2026.

Assinado Digitalmente  
**Joaquim Kennedy Nogueira Barros**  
 Presidente do TCE  
 CPF: \*\*\*.028.003-\*\*

Assinado Digitalmente  
**Fellipe Sampaio Braga**  
 Diretor de Orçamento e Finanças  
 CPF: \*\*\*.499.193-\*\*

Assinado Digitalmente  
**Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
 Controladora  
 CPF: \*\*\*.230.863-\*\*

**ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020102 – TCE-PI**  
**PERÍODO: 01 A 30 DE ABRIL DE 2026**

**OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS DOS CONTRATOS (IN TCE) REF 01 A 30/04/2026 - UG 020102**

Data de Liquidação	Fonte de Recursos	Credor	CNPJ	Contrato (Cadastro)	Objeto	Número do Empenho	Data do Empenho	Valor do Empenho	Número de Liquidação	Valor da Liquidação	Data do Pagamento	Nº da Ordem Bancária	Valor Pago	Justificativa
15/04/2026	759 - Recursos Vinculados a Fundos	SIEDOS SISTEMAS E RESULTADOS LTDA	01884133000130	24012878	Contratação de serviços de sustentação e evolução do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (E-Gesp), contemplando o suporte técnico, atualização tecnológica, manutenções preventivas, corretivas, evolutivas e de caráter legal (ITEM 1); e manutenção evolutiva de inovação do sistema (ITEM 2), a fim de atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), de acordo com as características e especificações detalhadas no Termo de Referência nº 01/2024 e seus respectivos anexos	2025NE00115	02/06/2025	51426.72	2026NL00024	25713.36	15/04/2026	2026OB00040	24.479,12	
15/04/2026	759 - Recursos Vinculados a Fundos	SIEDOS SISTEMAS E RESULTADOS LTDA	01884133000130	24012878	Contratação de serviços de sustentação e evolução do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (E-Gesp), contemplando o suporte técnico, atualização tecnológica, manutenções preventivas, corretivas, evolutivas e de caráter legal (ITEM 1); e manutenção evolutiva de inovação do sistema (ITEM 2), a fim de atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), de acordo com as características e especificações detalhadas no Termo de Referência nº 01/2024 e seus respectivos anexos	2025NE00115	02/06/2025	51426.72	2026NL00024	25713.36	15/04/2026	2026OB00042	1.234,24	
15/04/2026	759 - Recursos Vinculados a Fundos	SIEDOS SISTEMAS E RESULTADOS LTDA	01884133000130	24012878	Contratação de serviços de sustentação e evolução do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (E-Gesp), contemplando o suporte técnico, atualização tecnológica, manutenções preventivas, corretivas, evolutivas e de caráter legal (ITEM 1); e manutenção evolutiva de inovação do sistema (ITEM 2), a fim de atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), de acordo com as características e especificações detalhadas no Termo de Referência nº 01/2024 e seus respectivos anexos	2026NE00001	30/01/2026	194571.12	2026NL00025	71572.2	15/04/2026	2026OB00041	68.136,73	
15/04/2026	759 - Recursos Vinculados a Fundos	SIEDOS SISTEMAS E RESULTADOS LTDA	01884133000130	24012878	Contratação de serviços de sustentação e evolução do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (E-Gesp), contemplando o suporte técnico, atualização tecnológica, manutenções preventivas, corretivas, evolutivas e de caráter legal (ITEM 1); e manutenção evolutiva de inovação do sistema (ITEM 2), a fim de atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), de acordo com as características e especificações detalhadas no Termo de Referência nº 01/2024 e seus respectivos anexos	2026NE00001	30/01/2026	194571.12	2026NL00025	71572.2	15/04/2026	2026OB00043	3.435,47	
15/04/2026	<b>Total</b>												<b>97.285,56</b>	

27/04/2026	759 - Recursos Vinculados a Fundos	SIEDOS SISTEMAS E RESULTADOS LTDA	01884133000130	24012878	Contratação de serviços de sustentação e evolução do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (E-Gesp), contemplando o suporte técnico, atualização tecnológica, manutenções preventivas, corretivas, evolutivas e de caráter legal (ITEM 1); e manutenção evolutiva de inovação do sistema (ITEM 2), a fim de atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), de acordo com as características e especificações detalhadas no Termo de Referência nº 01/2024 e seus respectivos anexos	2026NE00001	30/01/2026	194571.12	2026NL00032	97285.56	28/04/2026	2026OB00048	92.615,85
27/04/2026	759 - Recursos Vinculados a Fundos	SIEDOS SISTEMAS E RESULTADOS LTDA	01884133000130	24012878	Contratação de serviços de sustentação e evolução do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (E-Gesp), contemplando o suporte técnico, atualização tecnológica, manutenções preventivas, corretivas, evolutivas e de caráter legal (ITEM 1); e manutenção evolutiva de inovação do sistema (ITEM 2), a fim de atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), de acordo com as características e especificações detalhadas no Termo de Referência nº 01/2024 e seus respectivos anexos	2026NE00001	30/01/2026	194571.12	2026NL00032	97285.56	28/04/2026	2026OB00049	4.669,71
27/04/2026	<b>Total</b>												<b>97.285,56</b>
29/04/2026	759 - Recursos Vinculados a Fundos	COPY SYSTEMS DISTRIBUIDORA DE COPIADORAS LTDA	02336168000106	25014805	Contratação de empresa especializada, através de Sistema de Registro de Preços, para prestação de SERVIÇOS DE IMPRESSÃO (OUTSOURCING), Contemplando a LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS (EXCETO PAPEL) E LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO DE IMPRESSÕES, incluindo transferência de conhecimento.	2025NE00057	25/03/2025	241037.12	2026NL00033	17992.4	29/04/2026	2026OB00050	17.992,40
29/04/2026	<b>Total</b>												<b>17.992,40</b>

Teresina-PI, 18 de maio de 2026.

Assinado Digitalmente  
**Joaquim Kennedy Nogueira Barros**  
 Presidente do TCE  
 CPF: \*\*\*.028.003-\*\*

Assinado Digitalmente  
**Fellipe Sampaio Braga**  
 Diretor de Orçamento e Finanças  
 CPF: \*\*\*.499.193-\*\*

Assinado Digitalmente  
**Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
 Controladora  
 CPF: \*\*\*.230.863-\*\*

ESTADO DO PIAUÍ - PODER LEGISLATIVO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DETALHADO**  
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 1º QUADRIMESTRE DE 2026 - DE MAIO DE 2025 A ABRIL DE 2026

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS													
	(Últimos 12 Meses)													
	LIQUIDADAS													INSCRITAS EM
	MAIO/25	JUNHO/25	JULHO/25	AGOSTO/25	SETEMBRO/25	OUTUBRO/25	NOVEMBRO/25	DEZEMBRO/25	JANEIRO/26	FEVEREIRO/26	MARÇO/26	ABRIL/26	TOTAL	RESTOS A PAGAR
													(ÚLTIMOS 12 MESES)	NÃO PROCESSADOS
												(a)	(b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	13.596.193,42	13.291.916,37	12.892.122,06	12.436.976,45	12.618.749,30	13.469.670,10	12.628.469,91	24.988.430,77	12.918.327,09	17.136.104,71	13.107.537,43	13.099.294,21	172.183.791,82	0,00
Pessoal Ativo	11.809.900,65	11.444.273,45	11.080.734,35	10.630.586,24	10.760.888,89	11.692.651,00	10.864.675,04	22.154.977,47	11.101.241,25	15.403.592,28	11.353.593,28	11.136.965,35	149.434.079,25	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	9.899.842,85	9.525.548,03	9.173.841,82	8.764.081,13	8.908.396,69	9.822.488,51	8.969.404,67	18.385.631,40	9.152.638,80	13.454.793,70	9.394.976,68	9.082.147,15	124.533.791,43	0,00
Obrigações Patronais	1.910.057,80	1.918.725,42	1.906.892,53	1.866.505,11	1.852.492,20	1.870.162,49	1.895.270,37	3.769.346,07	1.948.602,45	1.948.798,58	1.958.616,60	2.054.818,20	24.900.287,82	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.786.292,77	1.847.642,92	1.811.387,71	1.806.390,21	1.857.860,41	1.777.019,10	1.763.794,87	2.833.453,30	1.817.085,84	1.732.512,43	1.753.944,15	1.962.328,86	22.749.712,57	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	1.135.559,45	1.245.267,28	1.230.408,35	1.202.726,86	1.255.280,81	1.225.428,44	1.225.586,91	1.892.070,30	1.228.426,19	1.214.802,70	1.194.323,94	1.407.699,78	15.457.581,01	0,00
Pensões	650.733,32	602.375,64	580.979,36	603.663,35	602.579,60	551.590,66	538.207,96	941.383,00	588.659,65	517.709,73	559.620,21	554.629,08	7.292.131,56	0,00
Outras desp.pessoal decor. contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executadas Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	3.534.074,10	2.991.790,36	2.725.541,54	2.358.755,25	2.620.586,51	3.318.389,25	2.360.801,29	7.209.207,67	1.826.480,09	3.091.082,92	2.451.442,18	1.969.060,63	36.457.211,79	0,00

Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	9.977,00	159.652,16	26.659,91	12.030,18	0,00	64.896,57	27.680,26	24.238,94	9.394,25	0,00	3.527,11	6.731,77	344.788,15	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	1.737.804,33	984.495,28	887.493,92	540.334,86	762.726,10	1.476.473,58	569.326,16	4.351.515,43	0,00	1.358.570,49	693.970,92	0,00	13.362.711,07	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.786.292,77	1.847.642,92	1.811.387,71	1.806.390,21	1.857.860,41	1.777.019,10	1.763.794,87	2.833.453,30	1.817.085,84	1.732.512,43	1.753.944,15	1.962.328,86	22.749.712,57	0,00
Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias com Recursos Vinculados (CF, art. 198, §11)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Parcela dedutível referente ao piso salarial do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parceira (ADCT, art. 38, §2º)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções Constitucionais ou Legais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	10.062.119,32	10.300.126,01	10.166.580,52	10.078.221,20	9.998.162,79	10.151.280,85	10.267.668,62	17.779.223,10	11.091.847,00	14.045.021,79	10.656.095,25	11.130.233,58	135.726.580,03	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL										VALOR		% SOBRE A RCL AJUSTADA		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)										19.710.023.460,70		-		
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF ) (V)										14.909.121,74		-		
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF ) (VI)										58.274.226,00		-		
(-) Transferências da União relativas à remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11) (VII)										0,00		-		
(-) Outras Deduções Constitucionais ou Legais (VIII)										0,00		-		
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (IX) = (IV - V - VI - VII - VIII)										19.636.840.112,96		-		
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (X) = (III a + III b)										135.726.580,03		0,69		
LIMITE MÁXIMO (XI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)										196.368.401,12		1,00		
LIMITE PRUDENCIAL (XII) = (0,95 x XI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)										186.549.981,07		0,95		
LIMITE DE ALERTA (XIII) = (0,90 x XI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)										176.731.561,01		0,90		

FONTE: SIAFE-PI e Extrator de dados do SIAFE. Unidade Responsável : DOF.

Nota 1: Os valores liquidados a título de Abono Permanência (3.1.90.11.04) e Abono Constitucional de Férias (3.1.90.11.24 e 3.1.90.11.44) e Contribuição Patronal Inativos (3.1.91.13.03) e Pensionistas (3.1.91.13.05) foram excluídos da DTP, conforme determinação contida na Decisão nº 13/15, Sessão Administrativa nº 04, de 07/05//2015 e na Decisão nº 364/15, Sessão Plenária Ordinária nº 16, de 14/05/2015, publicadas no DOE TCE nº 93/15, de 25/05/2015. Ressalta-se que a matéria está em reanálise pela Corte de Contas por meio do Processo TC nº 006912/2021 e por meio do Processo SEI TCE nº 010218/2023. Em decorrência de solicitação da Secretaria da Fazenda, foi ajustada a linha de deduções de inativos e pensionistas, ficando limitada ao montante de recursos pagos com Inativos e Pensionistas.

Nota 2: Os valores liquidados referentes às naturezas 3.1.90.01 - APOSENTADORIAS E REFORMAS e 3.1.90.03 - PENSÕES (bem como valores referentes a aposentadorias e pensões empenhados como despesas de exercício anterior) registrados na Unidade Gestora do Fundo de Previdência Social do Estado do Piauí foram considerados para efeito de Despesa Bruta com Pessoal e nas Despesas Não Computadas, totalizando o valor de R\$ 22.749.712,57.

Nota 3: Os valores liquidados referentes à Contribuição Patronal de Inativos e Pensionistas da competência julho/2025 foram liquidados apenas em agosto/2025 (Registro por meio do documento 2025NL01234, Inativos - R\$ 385.176,71 e Pensionistas - R\$ 117.316,88). Em respeito ao princípio da competência, foram processados ajustes para que os valores fossem apresentados neste demonstrativo no mês julho/2025. Como justificativa, informa-se que a Fundação Piauíprev não repassou os dados antes do fechamento da referida competência. Acrescenta-se à Nota original que, para as demais competências, optou-se por manter a liquidação da forma como foi processada no SIAFE-PI, haja vista ter sido realizada dentro dos quadrimestres de referência.

Nota 4: A nota de empenho 2025NE00061 foi inscrita como restos a pagar não processados em liquidação no valor estimado de R\$ 806.046,00 referente a despesas com contribuição patronal de inativos e pensionistas de dezembro e décimo terceiro. Como justificativa, informa-se que a Fundação Piauíprev não repassou os dados antes do fechamento da referida competência. Acrescenta-se à nota original que, em 2026, foi processada a anulação parcial do valor inscrito originalmente e liquidação no montante informado pela Fundação Piauíprev. Porém, não há impacto neste relatório pelo fato das exclusões terem sido realizadas conforme a na Nota 1.

Teresina, 26 de maio de 2026

Assinado Digitalmente  
**Joaquim Kennedy Nogueira Barros**  
Presidente do TCE  
CPF: \*\*\*.028.003-\*\*

Assinado Digitalmente  
**Fellipe Sampaio Braga**  
Diretor de Orçamento e Finanças  
CPF: \*\*\*.499.193-\*\*

Assinado Digitalmente  
**Flora Izabel Nobre Rodrigues Controladora**  
CPF: \*\*\*.230.863-\*\*

ESTADO DO PIAUÍ - PODER LEGISLATIVO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
1º QUADRIMESTRE DE 2026 - DE MAIO DE 2025 A ABRIL DE 2026

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

Em R\$

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	163.989.793,20	0,00
Pessoal Ativo	142.179.150,82	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	124.533.791,43	0,00
Obrigações Patronais	24.900.287,82	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	22.749.712,57	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	15.457.581,01	0,00
Pensões	7.292.131,56	0,00
Outras desp.pessoal decor. contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executadas Orçamentariamente	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	36.457.211,79	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	344.788,15	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	13.362.711,07	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	22.749.712,57	0,00
Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias com Recursos Vinculados (CF, art. 198, §11)	0,00	0,00
Parcela dedutível referente ao piso salarial do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira (ADCT, art. 38, §2º)	0,00	0,00
Outras Deduções Constitucionais ou Legais	0,00	0,00
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	<b>135.726.580,03</b>	<b>0,00</b>

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	19.710.023.460,70	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	14.909.121,74	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	58.274.226,00	-
(-) Transferências da União relativas à remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11) (VII)	0,00	-
(-) Outras Deduções Constitucionais ou Legais (VIII)	0,00	-
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (IX) = (IV - V - VI - VII - VIII)	19.636.840.112,96	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (X) = (III a + III b)	135.726.580,03	0,69
LIMITE MÁXIMO (XI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	196.368.401,12	1,00
LIMITE PRUDENCIAL (XII) = (0,95 x XI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	186.549.981,07	0,95
LIMITE DE ALERTA (XIII) = (0,90 x XI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	176.731.561,01	0,90

FONTE: SIAFE-PI e Extrator de dados do SIAFE. Unidade Responsável : DOF.

Nota 1: Os valores liquidados a título de Abono Permanência (3.1.90.11.04) e Abono Constitucional de Férias (3.1.90.11.24 e 3.1.90.11.44) e Contribuição Patronal Inativos (3.1.91.13.03) e Pensionistas (3.1.91.13.05) foram excluídos da DTP, conforme determinação contida na Decisão nº 13/15, Sessão Administrativa nº 04, de 07/05/2015 e na Decisão nº 364/15, Sessão Plenária Ordinária nº 16, de 14/05/2015, publicadas no DOE TCE nº 93/15, de 25/05/2015. Ressalta-se que a matéria está em reanálise pela Corte de Contas por meio do Processo TC nº 006912/2021 e por meio do Processo SEI TCE nº 010218/2023. Em decorrência de solicitação da Secretaria da Fazenda, foi ajustada a linha de deduções de inativos e pensionistas, ficando limitada ao montante de recursos pagos com Inativos e Pensionistas.

Nota 2: Os valores liquidados referentes às naturezas 3.1.90.01 - APOSENTADORIAS E REFORMAS e 3.1.90.03 - PENSÕES (bem como valores referentes a aposentadorias e pensões empenhados como despesas de exercício anterior) registrados na Unidade Gestora do Fundo de Previdência Social do Estado do Piauí foram considerados para efeito de Despesa Bruta com Pessoal e nas Despesas Não Computadas, totalizando o valor de R\$ 22.749.712,57.

Nota 3: Os valores liquidados referentes à Contribuição Patronal de Inativos e Pensionistas da competência julho/2025 foram liquidados apenas em agosto/2025 (Registro por meio do documento 2025NL01234, Inativos - R\$ 385.176,71 e Pensionistas - R\$ 117.316,88). Em respeito ao princípio da competência, foram processados ajustes para que os valores fossem apresentados neste demonstrativo no mês julho/2025. Como justificativa, informa-se que a Fundação Piauíprev não repassou os dados antes do fechamento da referida competência. Acrescenta-se à Nota original que, para as demais competências, optou-se por manter a liquidação da forma como foi processada no SIAFE-PI, haja vista ter sido realizada dentro dos quadrimestres de referência.

Nota 4: A nota de empenho 2025NE00061 foi inscrita como restos a pagar não processados em liquidação no valor estimado de R\$ 806.046,00 referente a despesas com contribuição patronal de inativos e pensionistas de dezembro e décimo terceiro. Como justificativa, informa-se que a Fundação Piauíprev não repassou os dados antes do fechamento da referida competência. Acrescenta-se à nota original que, em 2026, foi processada a anulação parcial do valor inscrito originalmente e liquidação no montante informado pela Fundação Piauíprev. Porém, não há impacto neste relatório pelo fato das exclusões terem sido realizadas conforme a na Nota 1.

Teresina, 26 de maio de 2026

Assinado Digitalmente

**Joaquim Kennedy Nogueira Barros**

Presidente do TCE

CPF: \*\*\*.028.003-\*\*

Assinado Digitalmente

**Felipe Sampaio Braga**

Diretor de Orçamento e Finanças

CPF: \*\*\*.499.193-\*\*

Assinado Digitalmente

**Flora Izabel Nobre Rodrigues**

Controladora

CPF: \*\*\*.230.863-\*\*

## ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

## ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 12/2026/TCE/PI

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado por seu Presidente em exercício Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, inscrito no CPF sob o nº, 228.028.003-53, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico SRP nº 90005/2026-TCE/PI, processo administrativo nº 100361/2026, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e na quantidade cotada, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Federal nº 11.462/2023, Decreto Estadual nº 21.872/2023, Decreto Estadual 21.938/2023, e em conformidade com as disposições a seguir:

**1. DO OBJETO**

1.1 A presente ATA tem por objeto o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de Forros Modulares de Fibra Mineral Bio-Solúveis, conforme condições e exigências estabelecidas no do Edital de Licitação SRP nº 90005/2026, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta de preços, cujo preço tenha sido registrado, independentemente de transcrição.

**2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.**

2.1 O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são os constantes abaixo:

<p>VAGNER SILVA DOS SANTOS            CNPJ: 55.764.652/0001-94 - Insc. Estadual: 19.765.483-5 – Insc. Municipal: 693.532-0            END.: R. IMPERATRIZ TEREZACRISTINA, C739, Q37, BAIRRO: VERDE CAP - TERESINA-PI - CEP: 64.093-070            E-mail: vlicitar@gmail.com - Tel.: 86 98104-9253            DADOS BANCÁRIOS: Banco: BANCO DO BRASIL / AG: 2844-4/ Conta corrente: 45446-X            REP. LEGAL: VAGNER SILVA DOS SANTOS - CPF: 056.833.233-47 – RG.: 3093841 – SSP/PI</p>					
ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA/ MODELO	QTDE	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$

01	<p>Forro de Fibra Mineral. Cor branca. Dimensões de 0,625 x 1,25m, 12 mm de espessura.</p> <p>Informações do produto:            Forro de fibra mineral Espaço Forro E-decore Square branco 12 x 625 x 625mm caixa com 12 unid Forro em Fibra Mineral Espaço Forro E-Decore 625x625mm.</p> <p>Pode ser usado em ambientes comerciais e corporativos, com função de fechamento e absorção acústica.</p> <p>Deve ser vendido para utilização em espaços fechados, embaixo de lajes de concreto ou embaixo de telhados com bom isolamento térmico. Alphaw (NRC) 0,50 - conforme Laudo IPT. O forro E-decore é fabricado especialmente para o decorativo dos ambientes.</p> <p>Características:            - Modelo: E-decore Square / Quadrado            - Conteúdo da embalagem: Caixa 12 pçs            - Área de cobertura por caixa: 4,687m²            - Dimensão da placa: 625mm X 625mm            - Espessura: 12mm - Cor: Branco.</p>	E-DECORE SQUARE	1000	52,99	52.990,00
VALOR TOTAL DO ITEM: R\$ 52.990,00 (cinquenta e dois mil, novecentos e noventa reais)					

**3. ÓRGÃO(S) GERENCIADOR E PARTICIPANTES**

3.1 O órgão gerenciador é o Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI.

3.2 Não há outros órgãos e entidades públicas participantes do registro de preços.

**4. DA ADEÇÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

4.1 Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

4.1.1 apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

4.1.2 demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

4.1.3 consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

4.2 A autorização do órgão ou entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

4.2.1 O órgão ou entidade gerenciadora poderá rejeitar adesões caso elas possam acarretar prejuízo à execução de seus próprios contratos ou à sua capacidade de gerenciamento.

4.3 Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.4 O prazo de que trata o subitem anterior, relativo à efetivação da contratação, poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

4.5 O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observado os requisitos do item 4.1.

Dos limites para as adesões

4.6 As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o gerenciador e para os participantes.

4.7 O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

Vedação a acréscimo de quantitativos

4.8 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

## 5. VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA.

5.1 A validade da Ata de Registro de Preços será de 01 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

5.1.1 O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 01 (um) exercício financeiro.

5.1.2 Na formalização do contrato ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.

5.2 A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.2.1 O instrumento contratual de que trata o item 5.2. deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

5.3 Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.4 Após a homologação da licitação, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:

5.4.1 Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, devendo ser observada a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e se obrigar nos limites dela;

5.4.2 Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital; e

5.4.3 Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas no item 9.

5.5 O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

5.6 Após a homologação da licitação, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

5.6.1 O prazo de convocação poderá ser prorrogado 01 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do licitante ou fornecedor convocado, desde que apresentada dentro do prazo, devidamente justificada, e que a justificativa seja aceita pela Administração.

5.7 A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no PNCP.

5.8 Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação, e observado o disposto no item 5.6 e subitem, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes de acordo com a classificação após a rodada de lances, conforme relação de classificados no sistema compras.gov.br, após solicitação do agente de contratação/pregoeiro no sistema, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

5.9 Na hipótese de nenhum dos licitantes que trata o item 5.4.2 alínea “a”, aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

5.9.1 Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

5.9.2 Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

5.10 A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

## 6. ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1 Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

6.1.1 Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

6.1.2 Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

6.1.3 Na hipótese de previsão no edital de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

6.1.3.1 No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previstos para a contratação;

6.1.3.2 No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

## 7. NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

7.1 Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

7.1.1 Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

7.1.2 Na hipótese prevista no item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.

7.1.3 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

7.1.4 Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2 Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

7.2.1 Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

7.2.2 Não hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item 9.1, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

7.2.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no item 5.7.

7.2.4 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do item 9.4 e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

7.2.5 Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, conforme previsto no item 7.2 e no item 7.2.1, o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

7.2.6 O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avalie a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

## 8. REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

8.1 As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.

8.2 O remanejamento somente poderá ser feito:

8.2.1 De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou

8.2.2 De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

8.3 O órgão ou entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para efeito do remanejamento.

8.4 Na hipótese de remanejamento de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no art. 32 do Decreto nº 11.462, de 2023.

8.5 Competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

8.6 Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

8.7 Na hipótese da compra centralizada, não havendo indicação pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do item 8.3 a distribuição das quantidades para a execução descentralizada será por meio do remanejamento.

## 9. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

9.1 O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:

9.1.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

9.1.2 Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

9.1.3 Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no artigo 27, § 2º, do Decreto nº 11.462, de 2023; ou

9.1.4 Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.1.4.1 Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

9.2 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 9.1 será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

9.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

9.4 O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

9.4.1 Por razão de interesse público;

9.4.2 A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

9.4.3 Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado, nos termos dos artigos 26, § 3º e 27, § 4º, ambos do Decreto nº 11.462, de 2023.

## 10. DAS PENALIDADES

10.1 O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no edital.

10.1.1 As sanções também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva no registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente após terem assinado a ata.

10.2 É da competência do gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 7º, inc. XIV, do Decreto nº 11.462, de 2023), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participante, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 8º, inc. IX, do Decreto nº 11.462, de 2023).

10.3 O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 9.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

## 11. CONDIÇÕES GERAIS

11.1 As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

11.2 Somente será admitida a contratação de parte de itens do grupo se houver prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina - PI, 28 de maio de 2026.

*(Assinado digitalmente)*

**KLÉBER DANTAS EULÁLIO**

Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Representante legal do órgão gerenciador

*(Assinado digitalmente)*

**VAGNER SILVA DOS SANTOS**

Representante legal do fornecedor registrado

## PROCESSO SEI 102203/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: INSTITUTO BRASILEIRO PRO-CIDADANIA (CNPJ: 00.460.831/0001-46).

OBJETO: Inscrição de servidora para participar do 18º Seminário Nacional Ouvidores & Ouvidorias bem como do 8º Seminário Internacional Ouvidores, Defensorías del Pueblo & Ombudsman, na cidade de Maceió/AL.

VALOR: R\$ 2.790,00 (dois mil e setecentos e noventa reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 22/2026, com fulcro no art. 74, III, f, § 3º, Lei nº 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 27/05/2026.